



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Apelação n.º 177/01

Recorrente: Jotamo Fernando Marrumete

Recorrida: Quinta de Inhamítua

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

JOTAMO FERNANDO MARRUMETE, maior, residente na cidade da Beira, veio intentar, junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a **QUINTA DE INHAMÍZUA**, na pessoa de sua proprietária **AMÁLIA NOBRE**, com escritórios no Armazém Irmãos Pinto, Lda., tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 5, Juntou os documentos de fls. 6 a 11 e 73.

Citada regularmente, a ré veio contestar nos moldes constantes de fls. 15 a 17. Juntou os documentos de fls. 18 a 66.

No seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, antecedida de tentativa de conciliação, na qual se procedeu à recolha dos depoimentos das partes e à inquirição das testemunhas arroladas.

Posteriormente, foi proferida sentença, na qual o tribunal *a quo* julgou improcedente e não provada a acção e absolveu do pedido a ré **QUINTA DE INHAMÍZUA**, nos termos constantes de fls. 120 a 124.

Por não se conformar com a sentença assim proferida, o autor interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em síntese, que:

- não se conforma com a dita sentença proferida em primeira instância;
- trabalhou para a recorrida durante 14 anos, de Janeiro de 1985 a Maio de 2001;

- foi suspenso do serviço no dia 06/05/99;
- a recorrida entregou ao recorrente a nota de culpa no dia 13/05/99, com a intenção clara de o despedir, onde o acusava de ter cometido várias irregularidades, conforme ilustram os documentos constantes de fls. 8 a 10;
- apesar da defesa que apresentou, onde demonstrou a sua inocência, a recorrida, acabou materializando a sua vontade já manifestada na nota de culpa (fls. 10);
- reitera que utilizava as receitas da *Quinta Inhamítua* com o consentimento da recorrida, para satisfação das necessidades pontuais da própria “QUINTA” e o remanescente era entregue à contabilidade, (fls. 38);
- a utilização das receitas da “Quinta” com o conhecimento da recorrida foi confirmada pela testemunha José Meque Castigo (fls. 77), e pela testemunha Roberto (fls. 78);
- a testemunha Roberto, admite que tenha havido furto das receitas da *Quinta*, na altura em que os salários dos trabalhadores dependiam das receitas das outras empresas associadas, isto confirma que a utilização das receitas da *Quinta* era do conhecimento de todos incluindo a patroa;
- o baixo rendimento da *Quinta* e consequentemente a redução de vendas durante o primeiro semestre de 1999, deveu-se principalmente ao processamento clandestino do camarão em detrimento da sua vocação principal;
- Na altura em que a *Quinta* dedicou-se principalmente ao processamento do camarão, as receitas das vendas eram aplicadas na satisfação de algumas necessidades que se mostravam imprescindíveis, por exemplo, a compra de lenha para confeccionamento de alimentos, e depois deste período as receitas subiram (fls. 106 a 109), dois meses após o despedimento do recorrente;
- não constitui verdade as alegações levantadas pela recorrida na audiência de discussão e julgamento, nas quais a recorrida veio dizer que o recorrente não enviava os mapas de controlo de mortalidade durante 14 anos de serviço, como forma de inviabilizar o controlo efectivo dos animais, e os documentos constantes nas fls. 110 a 116, provam o contrário;
- discorda com a “*suposta diferença numérica*”, constante a fls. 83, inerente à conta do efectivo inicial, adicionado ao recebido, subtraindo o efectivo das mortes e o das vendas $(5426+3000) - (314-2788) = 5324$;
- não constitui verdade as afirmações da recorrida, de acordo com as quais o recorrente, nunca tinha enviado à recorrida os mapas de controlo de mortalidade referentes aos frangos; e que o recorrente tenha feito utilização das receitas da *Quinta* sem a anuência da recorrida; se estas afirmações constituíssem a verdade estaríamos perante uma prescrição, excepção

peremptória prevista nos termos do artigo 496 do C. P. C., que obsta ao conhecimento do mérito da causa e consequentemente à absolvição e extinção dos efeitos jurídicos de um determinado direito;

- os mapas de controlo de mortalidade que a recorrida disse nunca ter recebido, ela própria juntou-os aos autos;
- os documentos de justificação que eram remetidos à contabilidade, bem como dos depoimentos das testemunhas arroladas pela recorrida, constituem elementos de prova de que a utilização das receitas da *Quinta* era do conhecimento da recorrida.

Conclui por considerar ser nula a sentença recorrida por se mostrar infundada.

A apelada não contraminutou.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º, junto desta instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

A questão controvertida nos presentes autos prende-se com o facto do apelante discordar da decisão tomada pela primeira instância, que reconheceu ter praticado uma infracção disciplinar grave, tendo com a sua conduta quebrado a confiança, que nele depositava, a entidade patronal, justificando-se, assim, a medida de despedimento aplicada. Isso, porque, no seu entender, demonstrou no processo disciplinar a sua inocência relativamente aos factos que lhe eram imputados.

Por essa razão que se imponha passar a reexaminar os factos dados como provados, em que assentou a prática da infracção disciplinar, que determinou a aplicação da medida de despedimento.

Relativamente à produção de animais e seu registo.

Comprova-se dos autos que a apelada se dedicava à criação de animais de pequeno porte, designadamente, galinhas, coelhos, perus, patos e suínos.

Está demonstrado que a apelada havia estipulado regras de controlo de produção, que incluía o registo dos efectivos e da respectiva mortalidade, tendo ficado suficientemente provado que o apelante, por vezes, não elaborava os mapas de controlo do efectivo ou falseava os respectivos números, como forma de encobrir a subtracção de animais.

Prova-se também que, para a produção daquela espécie de animais, a apelada possuía instalações próprias, constituída por currais e capoeiras e que o apelante negligenciava a limpeza e higiene daquelas instalações, ocasionando redução drástica de animais.

Comprova-se que exercia as suas actividades de chefia de forma desleixada e negligente.

Quanto à situação de desaparecimento de receitas.

Ficou provado que o apelante não respeitava a regra estabelecida de entrega na tesouraria de todas as receitas apuradas, tendo-se defendido argumentando que, em alguns casos, as entregou à testemunha José Meque Castigo, a qual desmentiu o recorrente, afirmando nunca ter recebido daquele qualquer importância em dinheiro.

Está, por isso, assente que o apelante não cumpriu com as obrigações que lhe eram impostas de encaminhar a receita para a tesouraria da apelada.

Igualmente se demonstra que o desaparecimento de dinheiro relativo a receitas apuradas.

Provado também está que, em nenhum momento, ficou demonstrada a inocência do apelante em relação aos factos ora mencionados.

Os factos dados como provados consubstanciam a existência de infracção disciplinar grave, que integra justa causa de rescisão unilateral do contrato de trabalho nos termos do preceituado pelos artigos 21, n.º 1, alíneas *a*), *g*) e *k*), 66, n.ºs 1 e 2, alínea *b*) e 70, n.º 1 da Lei n.º 8/98.

Consequentemente que não procedam os fundamentos do presente recurso e tenha andado bem a primeira instância no exame analítico dos factos que se deram como provados.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao presente recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, o decidido pelo tribunal recorrido.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa o imposto em 4% do valor da acção.

Maputo, 10 de Setembro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja*— Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Pedido de Anulação de Sentença n.º 79/01

Requerente: PGR

Requerido: 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

ACÓRDÃO

O Digníssimo Procurador-Geral da República requereu a anulação da sentença proferida nos autos com processo ordinário n.º 202/97-E da 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo que condenou o réu Amir Nuro Dulobo a reconhecer o direito de propriedade a favor de Edna Emília do Rosário Monteiro sobre um anexo ocupado por aquele e, consequentemente, a restituí-lo a autora, apresentando como fundamentos os seguintes:

- A sentença foi proferida em acção proposta por Edna Emília do Rosário Monteiro contra o réu Amir Nuro Dulobo;
- A sentença em apreço dá como provado que o anexo sito na Av. Salvador Allende, n.º 115 e ocupado pelo réu até 25 de Março de 2005, data da sua morte, e parte integrante da fracção pertencente a autora no imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo, sob o n.º 1321, a fls. 188 do livro B/7;
- Ao contestar, o réu deduziu a excepção da ilegitimidade passiva com o fundamento de que embora o imóvel por si ocupado se situasse na mesma Avenida, localizava-se no 1.º andar do n.º 115 e não no rés-do-chão do n.º 117, objecto da acção;
- Na descrição predial da fracção autónoma, propriedade da autora, figura como integrando aquela fracção uma garagem, uma dependência localizada no fundo, composta de uma sala, um quarto, cozinha, WC, escada de serviço e tanque lavadouro;
- Situando-se a entrada para aquela garagem e dependência no n.º 115 da Av. Salvador Allende, o juiz da causa julgou, por isso, improcedente a excepção deduzida e considerou a fracção ocupada pelo réu como compreendida na descrição da fracção pertencente a autora;
- Não obstante a entrada para a garagem e dependência da autora se fazer pelo n.º 115 da referida Avenida, a fracção ocupada pelo réu é distinta da fracção titulada pela autora, pois a dependência atribuída a esta situa-se no rés-do-chão do anexo ocupado pelo réu;
- Em vida, o réu vinha ocupando os compartimentos situados no 1.º andar, com uma composição diferente da dependência da autora;
- O réu ocupava tal anexo mediante contrato de arrendamento celebrado com a APIE e, à data da sua morte, vinha efectuando a amortização do preço de alienação, como inquilino, ao abrigo do Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro.

Termina concluindo que:

- A) A sentença é injusta e ilegal porquanto efectuou uma condenação em medida superior ao pedido, ao determinar a entrega pelo falecido Amir Nuro Dulobo e agora pela viúva e herdeiros

daquele, dos compartimentos ocupados por esta família, os quais não se acham descritos no registo de propriedade do imóvel pertencente a Edna Emília Rosário Monteiro;

- B) Assim, a Edna Monteiro, por força da referida sentença transitada em julgado, encontra-se habilitada a ocupar compartimentos que não lhe pertencem;
- C) A sentença é nula ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 668.º do Código do Processo Civil.

Entende, por isso, ser de revogar a sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

Antes de mais para se proceder à pretendida reapreciação, impõe-se passar à descrição e análise dos elementos constantes do processo, em que foi proferida a sentença, que se quer revista.

Debruçando-nos sobre a matéria dos autos de acção de reivindicação de propriedade de cuja decisão decorre o recurso interposto pelo Ex.mo Procurador-Geral da República apura-se que:

A autora propôs a acção reivindicatória tendo por objecto a dependência ocupada por Amir Nuro Dulobo e alegou que aquela integrava a fracção autónoma “A”, constituída em regime de propriedade horizontal, descrita sob o n.º 1321, a fls. 188 do livro B/7 da Conservatória de Registo Predial de Maputo, que refere ter adquirido por compra ao Estado, pedindo que se declare ser a legítima proprietária e, por isso, se ordene o cancelamento do processo de alienação da mesma a decorrer a favor do réu e se condene este a reconhecer-lhe aquele direito e ainda a restituir a aludida dependência.

Como fundamentos apresentou os seguintes:

- A fracção autónoma “A” que adquiriu ao Estado integra um imóvel de dois pisos a que correspondem apenas duas únicas fracções autónomas, sendo aquela a do rés do chão único, à qual pertence uma dependência que se encontra ocupada pelo réu e que este requereu a sua compra ao Estado;
- O acesso à aludida dependência faz-se pela entrada da sua garagem exactamente por ser parte integrante da fracção autónoma que lhe pertence;
- Na descrição predial não consta a existência de uma terceira fracção autónoma a que o réu pudesse habilitar-se à compra;
- Ao tomar conhecimento da pretensão do réu comprar aquela dependência opôs-se por meio de reclamação à Comissão de Avaliação e Alienação de Imóveis de Habitação do Estado sem que até à propositura da acção judicial tivesse obtido alguma resposta.

Juntou documentos respeitantes ao processo de aquisição da fracção autónoma ao Estado e do subsequente registo a seu favor, designadamente os Termo e Contrato de Adjudicação com o n.º 5000/1996, recibo do pagamento do preço, recibo do Sisa, certidão de registo e da inscrição predial, bem como da constituição da propriedade horizontal e, posteriormente o Título de Adjudicação.

Na sua defesa, o réu contestou por excepção, alegando a sua ilegitimidade passiva com o fundamento no facto de que, desde 1989, vinha ocupando o 1.º andar do n.º 115 da Av. Salvador Allende e não o reivindicado rés do chão do n.º 117 de mesma Avenida, concluindo que a pretensão da autora sobre o rés-do-chão do n.º 117 devia ser oposta contra a APIE ou o Município de Maputo.

Juntou documentos relativos ao processo de alienação da unidade por si ocupada, designadamente os Termo e Contrato de Adjudicação com o n.º 253/1998.

Replicando, a autora reiterou que a unidade objecto da acção era exactamente a ocupada pelo réu e rectificou o endereço policial então indicado na petição conformando-o com o do réu.

Realizada sem sucesso a audiência preparatória para a conciliação e discussão da excepção, ordenou o juiz da causa a requisição temporária das fichas de fôto referentes ao imóvel, objecto do litígio, para extrair

cópia de documentos relevantes, bem como a requisição de informações e certidões pertinentes ao Município de Maputo, Conservatória do Registo Predial e Comissão de Avaliação e Alienação de Imóveis de Habitação do Estado.

Em despacho saneador-sentença proferido em 16 de Setembro de 1999 (fls. 84 a 87), o juiz da causa julgou improcedente a excepção da ilegitimidade passiva do réu, considerando que este ocupava efectivamente a dependência reivindicada e não relevavam os diferentes números de polícia indicados como endereços nos autos.

Quanto ao fundo da questão, julgou-se procedente a acção e declarou-se a autora legítima proprietária da dependência reivindicada, e, por consequência, ordenou-se o cancelamento do processo de alienação a favor do réu, condenando-se este a reconhecer o direito de propriedade da autora, bem como a restituir-lhe a aludida dependência em disputa.

Por não terem sido desencadeados os mecanismos normais de impugnação da decisão assim tomada, esta transitou em julgado.

Porém, por solicitação do réu, veio então o Ex.mo Procurador-Geral da República fazer uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 9º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro e requerer a anulação daquela mesma decisão.

Passando, de seguida, em análise os fundamentos que secundaram a decisão ora recorrida.

Da sentença da primeira instância retiram-se como fundamentos, os seguintes:

“Consta dos autos que A. por compra ao Estado adquiriu a imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o n.º 1321 a fls. 188 do Livro B/7, fls. 64 dos autos;

E que o referido imóvel se acha inscrito em nome de Edna Emília Rosário Monteiro,....

Que a referida fracção autónoma designada pela letra “A” integra um prédio em regime de propriedade horizontal destinado à habitação, compreende “dependência composta por uma sala, um quarto, uma cozinha, wc, escada de serviço e tanque lavadouro” fls. 63 e verso;

Estando presentemente o referido imóvel ocupado pelo R.

(..... ..)

Em função dos factos resulta evidente que A. tem a propriedade do imóvel em disputa.

Tal direito tem origem num contrato celebrado entre o Estado e A. o que é conforme o disposto na alínea a) do artigo 1317.º do C. Civil.

Estabelece a artigo 1305.º do C. Civil que: “O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.”

Do artigo 1308.º do mesmo diploma legal lê-se “Ninguém pode ser privado, no todo ou em parte, do seu direito de propriedade senão nos casos fixados na lei.”

Veio a juízo exigir o reconhecimento do seu direito de propriedade e a entrega do que é seu. Tal é conforme com o disposto no artigo 1311.º, n.º 1 do Código Civil. O direito de propriedade é um direito máximo que não pode ser desafiado pela posse, ainda que titulada.”

Com esta fundamentação o juiz da causa julgou provada e procedente a acção e, em consequência, declarou Edna Emília Rosário Monteiro, legítima proprietária da dependência, decretou o cancelamento do processo de alienação da referida dependência a favor do réu Amir Nuro Dulobo e condenou este a reconhecer o direito de propriedade da A. e a restituir-lhe a dependência em disputa.

Na óptica do Ex.mo Procurador-Geral da República, a sentença é nula porquanto a decisão condenou em medida superior ao pedido, apelando, por isso, a nulidade da alínea e) do n.º 1 do art. 668.º do C. P. C.

Vejam, pois, se existe ou não nulidade da sentença.

A este propósito, estipula-se no artigo 668.º, n.º 1, alínea e) do Código de Processo Civil, é nula a sentença “quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.”

Atendo-nos ao teor da alínea *e*) do artigo acabado de citar, colhe-se que as situações aí previstas consubstanciam a natureza de vício dos limites da sentença quando nela se atente contra o conteúdo e balizas delimitados pelo pedido e causa de pedir à sombra dos quais é decretada, extravasando o que fora pedido ou incidindo sobre objecto distinto do pedido, tornando-se então passível de nulidade nos termos apontados no mencionado comando legal.

No caso em exame, a sentença recorrida reputou como provados os factos apurados e considerou estarem em perfeita conformidade com os fundamentos expressos na petição inicial, o que assim teria de ser.

Pois, na verdade, na acção pede-se a declaração da titularidade do direito de propriedade e, por via disso, o ordenamento do cancelamento do processo de alienação da parte integrante do imóvel e, consequentemente, a restituição daquela parte integrante. E, por sua vez, nos autos fez-se prova plena dos fundamentos em que assentaram aqueles mesmos pedidos, como acima sobejamente se descreve.

Sendo, com base em tudo isso, que se concedeu provimento ao pedido nos precisos termos formulados pela autora.

Consideradas, assim, as premissas de que partiu o juiz da causa e analisada a decisão, quer no seu conteúdo quer na sua extensão, não restam quaisquer dúvidas de que o desfecho do processo não poderia ser outro, nem muito menos se vê que exista na sentença alguma situação de irregularidade ou vício, que possa integrar a invocada nulidade prevista pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 668.º do C. P. Civil — condenação em medida superior ao pedido.

Visto que no caso em apreço tão só foi suscitada matéria atinente ao alcance da sentença, a esta instância nada mais cumpre apreciar senão a suscitada nulidade da decisão por condenação em medida superior ao pedido, que, como se deixou dito, não se verifica no caso vertente.

Pelo exposto e nestes termos, negam provimento ao pedido extraordinário de anulação de sentença formulado pelo Digníssimo Procurador da República, por improcederem os seus fundamentos.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, 6 de Março de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de apelação n.º 147/02

Recorrente: José Jala Baleto Jeque

Recorrida: Burglar Alert Sistema de Segurança

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

JOSÉ JALA BALETO JEQUE, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 11.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma *acção de impugnação de justa causa de despedimento* contra a sua entidade patronal, a **BURGLAR ALERT – SISTEMA DE SEGURANÇA**, com sede na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2. Juntou os documentos de fls. 3 a 4, 8 e 28.

Citado regularmente, a Ré. veio contestar nos moldes descritos a fls. 12. Juntou os documentos de fls. 13 a 24, 37,47 a 53.

Findos os articulados, no seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual, se procedeu à recolha dos depoimentos das partes litigantes.

Posteriormente, foi proferida sentença, na qual depois de se dar como provada a acção e procedente o pedido, se condenou a Ré a pagar ao A. uma indemnização no montante de 13200000,00 MT (Treze milhões e duzentos mil meticais da antiga família), calculada nos termos das disposições conjugadas dos artigos 68, n.º 6, alínea *c*) e 71, n.ºs 2, 3 e 4, todos da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, e ainda no pagamento ao A. de 60 dias de férias não gozadas no valor de 2200000,00 MT (Dois milhões e duzentos mil meticais da antiga família), perfazendo o total de 15 400 000,00 MT (Quinze milhões e quatrocentos mil meticais da antiga família).

Por não se conformar com a sentença assim proferida, a A. interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em síntese, que:

- a análise apreciativa e conclusiva do tribunal *a quo* é alheia e contraditória quer com os factos carreados para os autos, quer com os elementos dados como provados e de interesse para a análise e decisão da causa, como do espírito e da letra dos preceitos legais que pretende serem fundamentos de direito para os efeitos de apreciação e decisão;
- fazendo uma apreciação imparcial dos factos dados como provados e com interesse para a decisão da causa, produzidos na audiência de julgamento, e fazendo uma interpretação do preceituado pelos artigos 23 e 70 ambos da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, constata-se que todos os formalismos de exigência legal foram observados e respeitados pela apelante;
- está provado que foi instaurado procedimento disciplinar contra o apelado, o qual culminou com o seu despedimento em 24 de Julho de 2000, obedecendo a obrigatoriedade do formalismo imposto pelo n.º 2 do artigo 70 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, doc. 1 (fls. 4 7);
- foi também observado e respeitado o disposto no artigo 23 da Lei do Trabalho, bem como as três fases que integram o processo disciplinar nos termos do disposto nas alíneas *a*), *b*) e *c*), do n.º 2 do artigo 70 da referida lei;
- o documento de 08/05/2000 (fls. 48), prova que se observou a fase da defesa, em resposta à acusação (nota de culpa), constante de fls. 47;
- o documento de 24/07/2000, junto a fls. 49, prova que durante o processo disciplinar foi observada a fase da decisão;
- a decisão proferida por escrito (fls. 49), foi precedida de uma suspensão (fls. 50);
- os documentos referidos e juntos nas suas alegações de recurso (fls. 47 a 53) não foram apreciados no tribunal *a quo*, por uma das seguintes razões: *a*) por terem sido preteridos pelo tribunal recorrido, facto que fere de nulidade a sentença proferida na primeira instância; *b*) ou por terem sido mutilados de forma deliberada e ilícitamente dos autos, sonegando-os à apreciação daquela instância, induzido-a em erro grave, facto que fere de nulidade a sentença ora em reapreciação. Estes documentos foram juntos aos autos em tempo útil.

Conclui por considerar ser de revogar a sentença recorrida, por se mostrar infundada.

Notificado o apelado da admissão do recurso, não contraminutou.

No seu visto, o Digno Representante do M.º P.º, junto desta instância, não constatou má-fé dos litigantes (fls. 80 a 81), e considerou que, contrariamente ao alegado pela recorrente, o tribunal *a quo* tomou em consideração, na decisão sobre a matéria controvertida, as provas produzidas nos autos, demonstrando-se que o aludido processo disciplinar é efectivamente nulo por inobservância do preceituado no artigo 70, n.º 2 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

No caso em apreço, na análise apreciativa e conclusiva, o *tribunal da primeira instância* teve em conta os elementos de prova apresentados na fase dos articulados e dos factos que resultaram provados na audiência de discussão e julgamento.

A apelante, quando foi regularmente citada, contestou nos termos constantes de fls. 12 e juntou a prova documental descrita a fls. 13 a 24.

Os documentos em referência apenas narram as ocorrências e factos que podem ser considerados como constitutivos de infracção disciplinar de acordo com o estatuído pelo artigo 21 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

A recorrente, como se comprova de fls. 24, comunicou à Direcção do Trabalho da Cidade de Maputo, que o apelado tinha sido expulso em virtude de, no dia 22 de Julho, ter abandonado o seu posto de trabalho e posteriormente ter regressado àquele embriagado, e que a expulsão teria efeitos a partir do dia 24/07/2000.

Até finalizarem os articulados a Ré não apresentou nenhum documento que comprovasse que tivesse sido instaurado processo disciplinar, nos termos dos artigos 23 e 70, ambos da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, cumprindo rigorosamente os preceitos ora referidos.

A apelante, na sua contestação (fls.12), não fez referência à junção de documentos alusivos ao processo disciplinar instaurado contra o apelado, e que teria conduzido à cessação da relação jurídico-laboral.

Na audiência de discussão e julgamento, a apelante apenas juntou uma credencial passada a favor do Sr. Arão Zefanias, para a representar em juízo.

Neste acto, o representante da entidade empregadora, em relação à matéria dos autos, apenas se referiu aos factos imputáveis ao A., ora apelado, aos prejuízos causados à recorrente e aos seus antecedentes disciplinares, sem que tivesse feito menção ao processo disciplinar ou à possibilidade de juntar cópias dele.

Finda a produção de prova, sem que a apelante tivesse apresentado prova documental demonstrando ter havido processo disciplinar, regularmente instruído, prévio à aplicação da medida de despedimento, o tribunal *a quo* proferiu sentença com os elementos trazidos ao processo.

É verdade que, no relativo à matéria atinente à impugnação de justa causa de despedimento, o ónus de prova da existência de justa causa da cessação da relação jurídico-laboral, incumbia à apelante, conforme o estabelecido pelo n.º 1 do artigo 342º do C. Civil.

Porém, atentas às características da jurisdição laboral e o que se dispõe no n.º 3 do artigo 84º do C. P. Trabalho, para a tomada de uma decisão mais criteriosa, face aos documentos de fls. 3, 14, 23 e 24, a meritíssima juíza da causa não se deveria ter limitado a respeitar o estabelecido na lei processual, quanto à produção de prova, justificando-se, no caso, que tivesse tido o cuidado de convidar a apelante a juntar aos autos cópia do processo disciplinar movido contra o apelado.

Observando com o devido rigor técnico-processual o estipulado no artigo 523º do C. P. C., os documentos apresentados pela apelante, em sede de recurso, carecem de valor probatório, por se mostrarem extemporâneos.

Os documentos apresentados pela Ré (fls. 13 a 24), ora apelante, embora não citados na contestação, não foram por ela devidamente enumerados e acham-se numerados nos autos pelo tribunal da primeira instância, sem qualquer rasura, o que não evidencia subtração ou sonegação de elementos probatórios relativos ao processo disciplinar instaurado contra o apelado.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer que os documentos de fls. 47 a 53 não foram apreciados por terem sido preteridos pelo tribunal *a quo* ou terem sido deliberadamente mutilados ou sonegados. Estas imputações carecem de sentido lógico, porque não se verifica nos autos nenhuma irregularidade, rasura ou indício de falsificação de peças processuais ou mesmo da sua enumeração. E, a recorrente também não prova, nas suas alegações de recurso, que tenha juntado cópias dos documentos constantes de fls. 47 a 53, sobre a realização do processo disciplinar, em momento oportuno.

Deste modo, os argumentos aduzidos pela Ré, ora recorrente, nas suas alegações de recurso não podem proceder.

Se alguém tem de arcar com as consequências do resultado alcançado na lide e a própria recorrente, por ter agido com manifesta incúria no decurso do processo.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão proferida pela primeira instância.

Custas pela recorrente, para o que se fixa o imposto em 6%, do valor da acção.

Maputo, 7 de Maio de 2008.

Ass.) *Ozias Pondja e Luís Filipe Sacramento* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. n.º 18/2002

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

FELISBERTO JACINTO maior, residente na cidade da Beira, veio intentar, junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento, contra a sua entidade empregadora **MOZAUTO** com sede na cidade da Beira, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 4. Juntou os documentos de fls.5 a 9.

Citada regularmente, a ré veio contestar, nos termos constantes de fls.13 a15. Juntou os documentos de fls. 16 a 32.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se recolheram as depoimentos das partes.

Posteriormente, foi proferida a sentença na qual se deu como provada a acção e consequentemente, se condenou a ré no pedido.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso tendo cumprido o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso a apelante veio dizer, em síntese, que:

- o tribunal *a quo* não avaliou as elementos de prova que foram apresentados no processo disciplinar junto aos autos;
- considera ainda, que a apresenta ao da prova testemunhal era dispensável na audiência de dissuasão e julgamento apesar de ter sido apresentado o rol de testemunhas porque, em sede de processo disciplinar ficou provada a infracção cometida;
- a análise jurídica do processo disciplinar permite provar a justeza da medida disciplinar sem necessidade de qualquer outro meio de prova.

Conclui por entender ser de revogar a decisão recorrida e, por via disso, julgar-se procedente o presente recurso.

O apelado não contraminutou.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º, junto dessa instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para o fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

No caso em apreço, a pedida reapreciação obriga a que se passe em análise a prova dada por assente nos presentes autos.

Assim, dos autos resulta provado que o apelado foi trabalhador da apelante desde 30 de

Outubro de 1962 até a data do despedimento, que ocorreu em 3 de Novembro de 1999, e, nesse momento, auferia o salário mensal de 1207569,00 MT da antiga família.

Resulta também provado ter sido instaurado processo disciplinar contra o apelado, do qual consta a competente acusação seguida de nota de culpa que, em resumo, formaliza os factos imputados ao apelado, que exteriorizam a subtração de peças não especificadas no seu sector, na companhia de colegas seus, como se atesta a fls.7.

Por sua vez, o apelado defendeu-se dizendo que nunca tinha trabalhado na secção de peças e que não tinha acesso a esta secção, cfr. fls. 8 e 9, facto este que é contrariado pelo que consta do próprio processo disciplinar.

Ainda em sede da defesa, o trabalhador foi ouvido e sustentou que nunca tinha recebido as peças entregues pelo seu colega, negando do mesmo modo, ter tido uma conversa na casa de banho com o seu colega António Luís Caixão, como também ter visto os três elementos de filtro para a viatura IFA, acrescentando ainda que tivera a informação do sucedido com o guarda Chiro António, cfr. fls.23.

Das peças que compõem o processo disciplinar demonstra-se que o apelado era caixeiro de peças A, estando afecto na secção de peças, na qual laboravam outros três trabalhadores de nomes António Luís Caixão, Fernando Charle Campira e Tomás Luís.

Daquele mesmo processo atesta-se ter desaparecido duas cruzetas e dois filtros de ar para carros IFA, de uma prateleira existente no armazém-cave, artigos esses que teriam sido retirados daquele local através do buraco de ar condicionado.

Ao apelado é imputado o envolvimento na subtracção daquele material, tendo por base o facto de ter sido visto, pela testemunha Chiro António, a conversar com o Caixão sobre o assunto, nos sanitários anexos ao dito armazém-cave, e ter verificado, logo após essa conversa, movimentação estranha do Campira e do Caixão, seguida da detecção do desaparecimento das peças acima referenciadas. Este último facto foi também confirmado pelo participante Nizamudine.

Comprova-se do processo disciplinar que no dia em que a testemunha Chiro detectou o desaparecimento das peças, não foram efectuadas quaisquer diligências no recinto da apelante, com o objectivo de as procurar localizar.

Demonstra-se do processo disciplinar que as afirmações do Chiro são contrariadas pelo apelado.

As testemunhas arroladas pela apelante não compareceram em sede de julgamento, e a recorrente também não manifestou vontade de não prescindir da sua audição.

Em sede de recurso, a apelante considera estar provado que o apelado teria participado directa ou indirectamente na subtracção das perras, e que o tribunal *a quo* não avaliou devidamente os elementos de prova constantes do processo disciplinar.

Atentando na prova produzida no aludido processo, o único elemento que sobressai é o testemunho do guarda Chiro, desacompanhado de quaisquer outros elementos probatórios.

A demonstração da prática da infracção importaria que a apelante tivesse providenciado por realizar diligências que pudessem fundamentar, convenientemente, os factos contidos na nota de culpa, o que, no caso, não aconteceu.

Por outro lado, analisando a sentença de fls. 44 a 48, constata-se que nela o meritíssimo juiz da causa procedeu a uma exaustiva e detalhada análise crítica da prova, nos moldes exigidos pelo n.º 2 do artigo 659.º do C. P. Civil, ao contrário do que a apelante pretende fazer crer, não merecendo, por isso, qualquer censura.

Assim, indubitavelmente que quem tem de se queixar pelo resultado obtido é a própria apelante, por não ter sido capaz de carrear para os autos elementos suficientemente demonstrativos de que o apelado cometeu a infracção disciplinar que ela lhe queria imputar.

Consequentemente que não procedam os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os efeitos legais, a decisão da 1.ª instância.

Custas pela recorrente, para o que se fixa o imposto em 4% do valor da acção.

Maputo, 2 de Abril de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 2 de Abril de 2008.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de apelação n.º 153/02

Recorrente: Farmácia Ultramar, Lda

Recorrida: Maria Nazaré Chin

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

MARIA NAZARÉ CHIN, residente na cidade da Beira, veio intentar, junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção emergente do contrato de trabalho contra a sua entidade empregadora **FARMÁCIA ULTRAMAR, Lda**, com domicílio na cidade da Beira, em que impugna a medida de suspensão aplicada pela entidade patronal e pede que seja indemnizada no valor de 84000000,00MT da antiga família, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 3. Juntou os documentos de fls. 4 a 10.

Citada regularmente, a ré contestou na forma descrita a fls. 14 a 16. Juntou os documentos de fls. 17 a 25.

A fls. 29, 29 v.º, 33, a 34, 35, 43, 44 e 45 a ré veio procurar ilustrar a prática de desvios de fundos pela autora.

A fls. 42 a ré veio também deduzir a excepção de caducidade do direito a acção.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento no qual se recolheram os depoimentos das partes litigantes.

Seguidamente, foi proferida sentença, na qual se deu como provada a acção e, por via disso, se condenou a ré no pedido.

Por não se ter conformado com a decisão tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

A apelante nas suas alegações veio dizer, em resumo, que:

- alegou e provou ter havido desvio de fundos pelo que juntou documentos;
 - juntou documento subscrito pela apelada, dirigida ao Banco, na qual a mesma afirma ter várias contas bancárias a prazo e depósito à ordem e uma delas em divisas;
 - considera a sentença proferida no tribunal de primeira instância como nula por não ter apreciado as provas de devidamente produzidas e por ter rejeitado outras.
- Conclui pedindo que se revogue a sentença e se absolva a ré do pedido.

A apelada não contraminoutou.

Por se verificar a existência de irregularidades no despacho que admitiu o recurso, através do Acórdão de fls.99, esta instância procedeu a sua sanação.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público, junto desta instância não emitiu qualquer parecer digno de realce para a análise do fundo da causa.

Colhidos vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

Começando por analisar o modo como ocorreu a rescisão do contrato de trabalho celebrado entre a apelante e a ora apelada, há que considerar que, dos autos, resulta provado que a recorrida foi-lhe instaurado processo disciplinar, no qual foi formulada nota de culpa, onde aquela era acusada de ter desviado fundos da empresa, tendo apresentado a sua defesa, como se pode verificar de fls. 5 a 7.

Resulta também, demonstrado que, em 27 de Fevereiro de 1999, a apelada foi suspensa da sua actividade laboral, como se infere de fls. 4.

Provado está ainda que do livro de protocolo consta a rubrica da apelada em como recebeu a comunicação da nota de culpa e da suspensão nas datas de 22 e 27 de

Fevereiro de 1999, respectivamente.

Do processo disciplinar consta a decisão sobre a medida de despedimento aplicada à apelada e a indicação de que esta deveria ser notificada da mesma, cfr. documento de fls. 25.

Porém, em nenhum momento se faz prova nos autos de que a apelada foi notificada da decisão tomada pela apelante, na forma estabelecida na alínea c) do n.º 2 do artigo 70 da Lei n.º 8/98, inclusive do livro de protocolo usado pela apelante não consta qualquer elemento que ateste aquele facto, esta e, sem dúvida alguma, uma irregularidade, que importa reter. Para este efeito não basta uma afirmação do tipo que é feita a fls. 42.

Prova-se também do processo que a apelada foi suspensa da sua actividade laboral na data em que foi elaborada a nota de culpa, o que denota respeito pelo determinado pelo n.º 3 do artigo 70 da lei antes mencionada.

Demonstrado está que durante o período de suspensão a apelada esteve privada do seu salário mensal, à revelia do que se estabelece no comando normativo referenciado no parágrafo anterior. Trata-se de situação irregular passível de vir a ser repostada, tendo em conta que a mesma foi impugnada pela apelada na presente lide.

Quanto à irregularidade decorrente da falta de notificação da medida de despedimento aplicada à apelada, ela não constitui vício que determine a nulidade do processo disciplinar e da medida aplicada, já que a Lei do Trabalho não comina tal sanção para o presente caso, nem aquela mesma situação se inclui nas circunstâncias determinativas de nulidade expressas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aplicado analogicamente, em função da omissão registada na lei laboral. O único efeito que decorre da referida irregularidade é o facto de não correr o prazo estabelecido no n.º 5 do 71 da Lei n.º 8/98, para a impugnação de justa causa de despedimento, por via contenciosa.

Por tal razão que não possa proceder a questão de caducidade do direito a acção suscitada pela apelante, a fls. 42 e que veio a ser resolvida, de forma correcta pelo meritíssimo juiz da causa, na sentença por si proferida.

Passando a analisar a matéria de prova no que respeita a impugnação de justa causa de despedimento.

Nos presentes autos, bem como no processo disciplinar, a apelante afirma que a apelada desviou avultados valores monetários pertencentes à Farmácia Ultramar, onde na altura trabalhava, mas, em nenhum momento, apresentou elementos de prova que comprovassem suficientemente tal conduta da recorrida, o que levou o meritíssimo juiz a ordenar, a fls. 26, que a apelante juntasse aos autos documentos que comprovassem o desvio de fundos, a fim de se apurar a veracidade dos factos, limitando-se a recorrer a apresentar os documentos de fls. 35, 43, 44 e 45.

A este propósito, cabe dizer que uma simples carta dirigida ao banco e folhas de salário não constituem prova bastante de que a apelada tenha desviado fundos da apelante.

E, de acordo com o estabelecido pelo n.º 1 do artigo 342º do C. Civil incumbe a quem invoca um direito ónus de provar os factos constitutivos do direito que se alega, e, por outro lado, a prova tem por função atestar que os factos invocados correspondem à realidade — cfr. artigo 341º daquele mesmo Código.

Situação esta que não foi observada pela apelante tanto no processo disciplinar, como nos presentes autos.

Não se justifica, por isso, que a apelante venha acusar a apelada de ter desviado fundos da empresa com meras suposições. Atente-se que, em sede de audiência de discussão e julgamento, a fls. 48 v.º, a própria apelante veio dizer que não sabe ao certo quanto dinheiro foi desviado da farmácia, uma vez que não foram feitas diligências para apurar o valor em falta, mas soube do desvio porque um dos funcionários a informou e porque também encontrou talões de depósito em nome dos senhores Maria Nazaré Chin e seu esposo. E, além disso, acrescentou ainda, naquele mesmo acto, que, na sua ausência, quase toda a família passava como caixa na farmácia e tinham informação dos negócios da farmácia por via telefónica, acontecendo isso na base de confiança.

Portanto face aos elementos colhidos não procede nenhum dos fundamentos invocados pela apelante por não provar os factos imputados a apelada.

No que concerne a nulidade da sentença, a apelante vem arguir a nulidade deste acto judicial sem que, contudo, demonstre de forma clara e precisa as irregularidades de que a sentença enferma para que se possa apurar da sua nulidade, nem os fundamentos legais que a consubstanciam.

Assim sendo, que não possa proceder a invocada nulidade da sentença.

Entretanto, uma situação ocorre na decisão tomada pelo tribunal de primeira instância que acaba viciando a sentença na sua globalidade e que não pode passar em descoberto.

Na parte final da sentença recorrida, a de fls. 56, o meritíssimo juiz da causa diz: “*Por via disso e ao abrigo do disposto na alínea c) n.º 6 e 7 do art. 68 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, o tribunal decide condenar a ré Farmácia Ultramar, Lda, no pedido.*”

Ora, em observância do estabelecido nos aludidos preceitos legais impunha-se que o tribunal tivesse fixado, em valor certo, o quanto indemnizatório, descrevendo os cálculos aritméticos que conduziam ao montante fixado. E, para este efeito, necessário se tomava que dos autos houvesse elementos demonstrativos do salário que auferia a apelada na data da sua suspensão, o que, no caso, não se verifica. O não cumprimento do determinado por lei provoca, assim que a sentença enferma de vício de falta de pronunciamento sobre matéria que deveria pronunciar-se, o que se traduz em nulidade principal, de acordo com o previsto pela alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do C. P. Civil, que importa declarar.

Nestes termos e pelo exposto, declaram nula a sentença da primeira instância e ordenam a baixa do processo para que seja proferida nova com observância do que é de lei.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, 7 de Maio de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* — Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Apelação n.º 30/03

Recorrente: Ronil, Lda

Recorrido: Salvador Johane Bule

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

SALVADOR JOHANE BULE, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto

da 9.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade patronal, a empresa **RONIL, Lda**, com sede na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2. Juntou os documentos de fls. 3 a 7.

A fls. 15 o autor veio juntar nova petição inicial, em substituição da que, anteriormente, havia apresentado. Juntou os documentos de fls. 22 a 36.

Citada na forma legal, a ré veio contestar nos moldes descritos a fls. 41 e 42, tendo juntado os documentos de fls. 43 a 113.

Por sua vez, o autor veio, a fls. 118 a 122, responder a contestação deduzida pela réu.

Findos os articulados, designada data para audiência de discussão e julgamento, a ré não compareceu a este acto.

Seguidamente, foi proferida a sentença, constante de fls. 127 e 128, na qual, dando-se cumprimento ao estabelecido nos artigos 18, n.º 1 e

19, n.º 2 da Lei n.º 18/92, se condenou a ré a pagar ao autor a indemnização de 7 200 000,00 MT da antiga família acrescida de 28000 USD.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada pela primeira instância, a ré veio interpor recurso, tendo cumprido o demais de lei, para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, de essencial, a apelante feito suscitar a questão de não ter sido notificado o seu mandatário judicial para o julgamento, que se diz ter faltado.

Irregularidade esta que afecta a validade da própria sentença.

O apelado não contraminutou.

Nesta instância, como previa, foi apreciada a questão suscitada pela apelante e, através do Acórdão de fls. 159, declarou-se a nulidade da sentença acima referenciada e ordenou-se a baixa do processo, para que se cumprisse integralmente o que a lei determina.

Realizada a audiência de julgamento, constante da acta de fls. 172, foi a mesma adiada a pedido dos mandatários judiciais das partes para se procurar obter acordo extrajudicial.

Realizou-se nova audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu a recolha do depoimento das partes litigantes, tudo nos termos descritos na acta de fls. 207 a 209.

Posteriormente, foi proferida a sentença constante de fls. 211 e 212, na qual se condenou a ré a indemnizar o autor no montante de 24 000 000,00 MT da antiga família.

Não se tendo conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em resumo, que:

- ter sido condenada a indemnizar o apelado por se ter entendido que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu sem justa causa;
- porém, foi por si demonstrado que o apelado era um trabalhador negligente e irresponsável, dando azo a desaparecimento de valores monetários e prejuízos avultados, perfazendo tudo 13 183 174,00 MT da antiga família;
- tal conduta do apelado levou a perder a confiança da recorrente, tornando-se, por isso, inviável a continuidade da relação laboral, o que ficou demonstrado no processo disciplinar que lhe moveu.

Conclui por considerar ser de declarar nula e de nenhum efeito a sentença da primeira instância.

Nas suas contra-alegações, o apelado veio impugnar a afirmado pela apelante nas suas alegações.

Colhidos as vistas legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Nos presentes autos de apelação veio a recorrente reagir a decisão tomada ela primeira instância, que julgou procedente a acção e provados os factos invocados pelo recorrido, e, por via disso, a condenou a indemnizar o apelado no montante de 24 000 000,00 MT da antiga família.

Uma vez admitido a recurso, a apelante produziu as alegações juntas a fls. 219 e 220, que acima se reproduzem em síntese.

Relativamente às alegações apresentadas pela apelante cabe fazer dois tipos de reparo.

Um primeiro reparo a fazer relaciona-se com as conclusões indicadas naquela peça processual.

Como se pode constatar de fls. 220, a apelante termina as suas alegações por pedir que se declare nula e de nenhum efeito a sentença proferida pela primeira instância.

A nulidade de sentença pressupõe que esta enferme de grave irregularidade, principal ou secundária, que põe em causa a sua validade e eficácia, e proveniente da existência de uma das circunstâncias tipificadas por lei — cfr. artigos 668.º e 201.º do C. P. Civil.

E, quando a nulidade não seja do conhecimento officioso, incumbe à parte, que a invoca, apresentar e demonstrar, com clareza e precisão, os elementos evidenciadores de tão grave irregularidade. Não basta afirmar que a sentença é nula sem que se indique as razões e as fundamentos que a justificam.

No caso em apreço, a apelante limita-se a invocar a nulidade da sentença, mas em nenhum momento evidencia a existência de alguma das circunstâncias que ateste a verificação de uma tal irregularidade.

A falta de fundamentação do invocado pela apelante inevitavelmente que conduz ao insucesso da pretendida impugnação.

Um segundo reparo prende-se com o conteúdo das próprias alegações.

Em termos técnico-jurídicos, estas traduzem-se na apresentação de fundamentos de facto e de direito que ponham em causa a virtualidade da decisão tomada e que justifique a sua reapreciação, e, par consequência, a sua alteração parcial ou integral revogação.

No caso em análise, a apelante não apresenta nem descreve elementos que ponham em causa a sustentabilidade da decisão da primeira instância, par incorrecta ou deficiente apreciação da prova, a que caracterizaria fundamentos de facto, bem como não especifica as normas violadas, assente na errada aplicação do direito, a que consubstanciará os fundamentos de direito.

As alegações por si produzidas traduzem-se numa mera reposição, embora resumida, dos factos invocados na contestação. Factos estes que já foram apreciados, em momento oportuno, pelo tribunal *a quo*, aquando do julgamento realizado, como se infere da sentença constante de fls. 210-v.º a 212, razão pela qual não há que retomar a reapreciação do que foi invocado naquela fase processual, nos moldes pretendidos pela apelante.

Assim sendo, não apresentando a apelante nada que possa consubstanciar a existência de alegações de recurso, que se tenha de concluir que, no caso vertente, aquelas não existem, nos termos estabelecidos por lei, daí decorrendo as consequências expressas nas disposições conjugadas dos artigos 690.º, n.º 2 e 292.º, n.º 1, ambos do C. P. Civil.

Nestes termos e pelo exposto, julgam deserto o presente recurso e, consequentemente, declaram extinta a instância, de acordo com o consignado pela alínea c) do artigo 287.º da Lei Processual Civil.

Custas pela apelante, para o que se fixa o imposto em 5% do valor da acção.

Maputo, 29 de Maio de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* — Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Anulação de Sentença n.º 62/05

Requerente: PGR

Recorrida: 5.º Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

Relator: Dr. Ozias Pondja

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

O Digníssimo Procurador-Geral da República, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b), n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, vem requerer ao abrigo do artigo 38, alínea d) da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, a anulação do despacho com força de sentença proferido pela 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, nos autos de execução ordinária n.º 23/04/U, em que é exequente **Mohamed Hanif Arun Agige** e executada **Maria Francisca Teodósia Ferrão**, respectivamente:

- entre o exequente e a executada foi celebrado um contrato-promessa de compra e venda do imóvel sito na Av. Tomás Nduda, n.º 95, r/c, o qual era, na ocasião, propriedade do Estado e que se encontrava em processo de alienação a favor da promitente vendedora;

- ___ o preço acordado pelas partes foi de USD 85000,00, a ser pago conforme o descrito no próprio contrato e o exequente pagou à executada, a título de sinal, o valor de USD 5000,00, reservando-se a celebração do contrato definitivo para logo que fosse concluída a aquisição do imóvel ao Estado;
- ___ adquirido que foi o tal imóvel, a executada contactou o exequente para a conclusão do contrato definitivo de compra e venda, mas este desinteressou-se do negócio;
- ___ em face desta atitude do exequente, a executada vendeu o imóvel a uma terceira pessoa e ao ter tornado conhecimento desse facto aquele intentou uma acção executiva contra a ora executada e nessa sequência, o tribunal ordenou a penhora da sua viatura, baseando-se no citado contrato- promessa como se fosse título executivo quando não o é;
- ___ termina, aquele Alto Magistrado do Ministério Público, reiterando o seu pedido de anulação do despacho em referência.

Tudo visto.

A essência da questão que se discute no requerimento em análise tem a ver com a alegada inidoneidade do contrato-promessa para ser tomado como título executivo, contrariamente ao que se verifica nos autos de execução ordinária n.º 23/04/U, já citados, em que foi considerado título bastante para o início da instância, no desenvolvimento da qual veio a ser penhorada a viatura da Maria Francisca Ferrão, então executada.

A apreciação do problema passa, quanto antes, pelo reexame daquele processo, o apenso n.º 1, onde nele viemos encontrar o documento que corporiza o contrato-promessa de compra e venda de que o Mohamed Agige se baseou para o desencadeamento da mencionada execução, socorrendo-se do preceituado no artigo 46.º, alínea c), conjugado com o artigo 5.º, ambos do C. P. C., depois de ter assinalado que a assinatura da executada foi reconhecida pelo notário.

Debruçando-nos sobre o indicado normativo que no caso tem certa pertinência (artigo 46º), pois o outro dispositivo legal (artigo 5º — conceito e medida da personalidade judiciária), que igualmente foi referenciado, não é aqui chamado à colação, resulta patente que o tal preceito legal se ocupa de enumerar taxativamente as espécies de títulos executivos, enquanto a sua alínea c) consagra, enunciadamente, que as “*letras, livranças, cheques, extractos de factura, vales, facturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares, assinados pelo devedor, dos quais conste a obrigação de pagamento de quantias determinadas ou de entrega de coisas fungíveis*”, fixando os pressupostos da sua exequibilidade.

Definindo-se o contrato-promessa como sendo a convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato (artigo 410.º, C. Civil), no caso vertente o objecto nuclear daquela convenção traduz-se na obrigatoriedade de as partes virem a concluir o contrato de compra e venda do imóvel, na qual até ficou estabelecida a cláusula penal, prevenindo-se eventuais situações de incumprimento daquele contrato — promessa — cláusula 5.ª.

Ora, sendo o contrato - promessa *sub judice* um escrito particular que inclusivamente tem a assinatura reconhecida da indicada executada, o certo é que não apresentando aquele a configuração dum documento particular de obrigação pecuniária ou de entrega de coisas fungíveis, carece de requisitos de exequibilidade-se logo, só erroneamente foi tornado como título -executivo na execução ordinária aqui examinanda. Olvidou-se, no caso, que tendo havido incumprimento do contrato por parte da promitente vendedora, a sanção que lhe era aplicável resultante do acordo previamente estabelecido era a de restituição ao dobro do valor que tenha recebido como adiantamento até ao momento em que se verifique a desistência — cfr. cláusula 5.ª, n.º 1, já citada.

Reconheça-se, todavia, que se não tivesse havido semelhante convenção, a outra parte, aqui designada impropriamente de exequente, tinha a faculdade de desencadear o pertinente expediente jurídico, a fim de obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial da faltosa (cfr. artigo 830.º, n.º 1, C. Civil), mas nunca a de agredir o seu património, como no caso em que chegou-se a penhorar a sua viatura.

Nesta conformidade, ante a ilegalidade e manifesta injustiça do despacho proferido pela 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, nos autos de execução ordinária sob o n.º 23/04/U, em que é exequente Mohamed Hanif Arun Agige e executada Maria Francisca Teodósia Ferrão, está coberto de razão o Distinto Procurador-Geral da República, no seu requerimento, termos em que declaram nulo todo aquele processo e, obviamente, o impugnado despacho e determinam o levantamento da decretada penhora.

Sem custas.

Maputo, 16 de Abril de 2008.

Ass.) *Ozias Pondja e Luís Filipe Sacramento* – Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 18 de Abril de 2008.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Apelação n.º 63/06

Recorrente: Colin Arthur Jeffries

Recorridos: Tsitandane, Lda. e Jangamo Beach Lodge

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

ACÓRDÃO

Nos presentes autos de apelação veio o autor, ora recorrente, interpor em tempo recurso da decisão proferida pelo tribunal *a quo* que absolveu o R. da instância com fundamento no facto de ter convidado “o A., *entre outras questões, para ratificar ou não ratificar todo o processado, nos termos do n.º 2 do artigo 40 do C. P. Civil, no prazo de 15 dias, facto que não aconteceu*”.

“*Considerando que o prazo referido supra é um prazo peremptório (Ac. RL, 31.05.1968: JR,*

14-579) absolvo o R. da instância nos termos do artigo 33 e 32 alínea. a), n.º 1 do C. P. Civil”.

Tempestivamente apresentou também as suas alegações de recurso onde elaborou exaustivamente os seus fundamentos de direito para a revogação da decisão recorrida.

Por sua vez, a R., ora recorrida, apresentou as suas contra-alegações com argumentos que nada tem a ver com o objecto do recurso.

Neste tribunal foram cumpridas as devidas formalidades legais.

Tudo visto, dada a simplicidade da questão a analisar, passa-se, desde já, a apreciar e decidir.

A impugnação da decisão proferida pela primeira instância a fls. 82 tem por origem o que antes fora ordenado pelo meritíssimo juiz da causa, no seu despacho de fls. 77, em que se determinou que o mandatário judicial desse cumprimento ao estabelecido pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 40º do C. P. Civil, no prazo de 15 dias, pelo que se impõe analisar da justeza da decisão tomada pelo tribunal *a quo* neste mesmo despacho, antes de apreciar dos fundamentos legais que serviram de base para a absolvição da recorrida da instância.

Dispõe-se nos n.ºs 1 e 2 do comando legal referenciado no parágrafo anterior que, em qualquer altura do processo, pode ser arguida pela parte contrária ou suscitada oficiosamente pelo tribunal a falta de procuração, a sua insuficiência ou irregularidade, e que, no prazo que vier a 2 ser fixado, deve ser suprida a falta ou corrigido o vício e ratificado o processado, sob pena de ficar sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelo mandatário.

São, portanto, três as situações que se mostram contempladas no citado dispositivo legal, nomeadamente: falta de procuração, nos casos em que é obrigatória a constituição de advogado; insuficiência do mandato judicial; e irregularidade existente na respectiva procuração.

Irregularidades distintas, mas que conduzem a um mesmo efeito — necessidade de sanação e ratificação do processado.

Mas, porque se está em presença de situações diferenciadas, tanto no caso da questão ser arguida pela parte contrária, como quando suscitada

pelo tribunal, a título officioso, torna-se imperioso que se indique, de forma precisa, qual o tipo de situação constatada, para possibilitar o seu correcto e adequado suprimento.

Ora, no caso em apreço, ao invés de precisar o tipo de irregularidade, que o tribunal considerava existir no mandato, optou por remeter genericamente para o disposto pelo artigo 40º do C. P. Civil.

Falta de procuração forense ou sua insuficiência não poderia ser o caso tendo em conta que, a fls. 66, já se mostrava junto aos autos o competente mandato judicial, na forma legal.

Quanto à irregularidade, ela somente poderia advir do facto de até aquele momento a parte se achar representada por outro mandatário judicial e não haver revogação do seu mandato ou renúncia.

Ordenado suprimento, do que não se precisou, o novo mandatário judicial veio a fls. 81 juntar certidão atestando a morte do anterior representante forense da parte o que teria acontecido no dia 30 de Dezembro de 2004, portanto, em data anterior à apresentação da procuração de fls. 66.

Em todo o caso, que se mostre evidente a existência de falta de fundamentação devida no despacho proferido a fls. 77.

Passando agora a analisar a relevância e eficácia jurídica dos fundamentos que serviram de base à decisão recorrida.

Quanto à natureza peremptória do prazo fixado nos termos da primeira parte do n.º 2 do artigo 40º do C. P. Civil:

Na verdade, constitui jurisprudência assente que “*o prazo fixado pelo juiz nos termos do n.º 2 do artigo 40 do C. P. Civil para suprir a falta, insuficiência ou irregularidade do mandato forense é peremptório fazendo o seu decurso extinguir o direito àquele suprimento*”, sendo, por isso, se trata de prazo que corre seguido e sem interrupção, que não está dependente de qualquer outro.

Neste aspecto está-se plenamente de acordo com o afirmado pelo meritíssimo juiz da causa, subscrevendo-se, por isso, inteiramente a posição assumida por aquele magistrado judicial.

Quanto às consequências jurídicas da falta de suprimento no prazo indicado, elas acham-se precisadas claramente na segunda parte do n.º 2 do artigo 40º do C.P.Civil. De acordo com esta disposição legal, a falta de sanção no prazo fixado determina que se dê sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelo respectivo mandatário judicial, bem como a sua condenação em custas e na indemnização pelos prejuízos que houver ocasionado.

E, estas são as únicas e exclusivas consequências que advêm da falta de suprimento do que haja sido ordenado nos termos do artigo 40º, n.º 1 da lei processual civil.

Os comandos legais invocados pelo meritíssimo juiz “*a quo*”, artigos 33º e 32º, n.º 1, alínea *a*) do C. P. Civil, para pôr fim ao processo, são aplicáveis às situações de falta de constituição de advogado, o que não é o caso, uma vez que constam do processo mandatos de constituição de advogado, conforme se alcança dos documentos juntos aos autos a fls. 12 e 66, este último

junto por óbito do primeiro mandatário. Aliás a junção da procuração de fls. 66 foi feita mediante requerimento de fls. 65 e deferido pelo meritíssimo juiz “*a quo*”, por despacho constante de fls. 77.

Não havendo quaisquer motivos que possam justificar a invocação de falta de mandato judicial, não existe, por isso, qualquer sustentação que justifique a aplicação, no caso vertente, do consignado nos dois dispositivos legais indicados pelo julgador da primeira instância.

E, como acima já se fez menção, a falta de suprimento também não conduz, neste caso, à possibilidade de aplicação das ditas normas legais, pelo que se verifica, no caso dos autos errada aplicação da lei.

Daí que tenha andado mal a primeira instância ao decidir como o fez e, conseqüentemente, procedam os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, acordam os juízes desta Secção em revogar a decisão recorrida e ordenar que os autos desçam ao tribunal recorrido, para aí prosseguirem os seus regulares termos.

Maputo, 19 de Março de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

Recurso Penal

Processo n.º 07/07-A

Recorrente: **Sumaila Tomé de Sousa e Beni Manuel**

Recorrido: **O Ministério Público**

Relator : **Dr. Luís António Mondlane**

1.ª Secção Criminal

Acordam, em conferência, no Tribunal Supremo:

I. SUMAILA TOMÉ DE SOUSA, melhor identificado nos autos, recorreu da sentença da 6.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula que o condenou em quatro anos e sete meses de prisão maior, por ter praticado em co-autoria com **BENI MANUEL**, o crime de furto qualificado previsto e punível nos termos da conjugação dos artigos 425.º, n.ºs 2.º, 3.º e 7.º e 421.º, n.ºs 3.º e 4.º, todos do Código Penal com as redacções introduzidas pela Lei n.º 8/2002, de 5 de Fevereiro, e pelo crime de subtração de velocípedes, previsto e punível pela conjugação dos artigos 426.º, n.º 1.º e 421.º, n.º 2.º com a redacção dada pela mencionada Lei n.º 8/2002, alegando em síntese, que:

- a) Sempre negou a prática dos crimes que lhe foram imputados, alegando que não participou nem colaborou na sua execução e também não conhece os seus autores, além de que os bens não foram encontrados na sua posse;
- b) Conforme consta de folhas 6 e 8 dos autos, os bens eram guardados em casa de um guarda chamado Dionísio José, em cuja posse foi encontrado o produto do crime;
- c) Não se alcança dos autos que os bens tenham sido encontrados na sua posse, nem os mesmos esclarecem sobre a sua proveniência nem quem os mandava guardar;
- d) Conseqüentemente, o recorrente não é nem autor, nem cúmplice e muito menos encobridor, como decorre dos artigos 1.º, 20.º, 22.º e 23.º do Código Penal;
- e) O mesmo se diga em relação ao furto qualificado de velocípedes, dado que não foi o seu autor, nem agiu como seu co-autor.

II. Nesta instância, o Digníssimo Procurador-Geral Adjunto emitiu o seu douto parecer de folhas 79, referindo em resumo que:

- a) O réu sempre negou a sua participação no crime de que foi acusado, mas o co-réu reconhece a folhas 8v.º e confirma no julgamento, terem ambos participado, pelo menos, no transporte dos bens subtraídos;
- b) Quando o recorrente detalha a diversidade, quantidade e locais de destino dos bens, a qualidade das pessoas que se envolveram na operação (guardas) e tendo em conta a hora em que se verificou o facto, não subsistem dúvidas de que os réus tenham actuado com plena consciência de estarem a praticar um crime;
- c) A prova do envolvimento de ambos sai reforçada pelo depoimento da testemunha Isidro Jorge (folhas 9);
- d) Face à prova trazida para o processo, fica inabalavelmente comprovada a co-autoria material do crime por parte do recorrente, pelo que o recurso deverá ser declarado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida, por legal e justa.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Procede a nota de revisão que deve ser sempre havida em devida conta por parte dos magistrados judiciais e do M. P. que intervieram no processo junto da 1.ª instância por forma a evitar-se a repetição de erros já apontados em sede de revisão. Como se constata de folhas 78, não se mostra do mandado de folhas 64 que o réu tenha dado entrada na cadeia. Trata-se de uma falta grave com implicações na determinação do tempo de prisão efectivamente sofrido.

A folhas 39, foi ordenada a requisição do registo criminal, ordem essa que não foi cumprida. O Tribunal recorrido deve punir o infractor e advertir o Cartório para a necessidade de garantir o cumprimento do que é ordenado, bem como para a necessidade de, meticulosamente, verificar se os mandados de condução à cadeia são rigorosamente cumpridos, cujo acatamento deve ficar patente no processo.

Há ainda outras irregularidades merecedoras de atenção especial:

- i) Os indiciados Sumaila Tomé de Sousa, Beni Manuel, Abudo Omar, Isidro Jorge e José Sitoi foram ouvidos em autos de perguntas (1.º interrogatório) pelo Meritíssimo Juiz da Instrução a 14 de Maio de 2006 para só a 6 de Junho seguinte o referido magistrado pronunciar-se sobre a legalidade da captura. Entretanto, o Meritíssimo Juiz havia ordenado a realização de diligências que as qualificou de urgentes por se estar em presença de arguidos presos (fls. 10). Tal procedimento alinha-se em total confronto com direitos fundamentais do arguido, com consagração constitucional, designadamente o artigo 64, n.º 2 da Constituição da República de Moçambique que estabelece: “[o] cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão de autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validade e a manutenção da prisão”. Por sua vez, o artigo 311.º do C. P. Penal fixa em quarenta e oito horas o prazo para apresentação dos arguidos detidos à autoridade judicial. No presente caso, não só os detidos não foram apresentados no prazo legalmente fixado para o 1.º interrogatório como também, uma vez presentes ao juiz não foi considerada a validade ou não da prisão então efectuada. Além disso, o juiz da instrução ordenou a realização de diligências que só depois de concluídas decidiu pela manutenção da prisão;
- ii) Importa, pois, clarificar que o papel do juiz da instrução limita-se, tão-somente, à realização de funções jurisdicionais que devam ter lugar no decurso da instrução preparatória dos processos-crime devidamente enunciadas no n.º 2 do artigo 1 da Lei n.º 2/93, de 24 de Junho. O exercício de tais funções não se compagina com a validação ou manutenção da captura a todo o custo sob pena de violação de um dos direitos fundamentais do arguido que é a liberdade como regra e a sua privação, excepção. Onde, uma vez apresentados os arguidos presos à autoridade judicial se este entender que não estão reunidos os requisitos legais para a sua validação ou manutenção deve ordenar a sua imediata soltura e não embarcar em diligências destinadas a recolher elementos que possam fundamentar, *a posteriori*, a manutenção da captura, o que se traduz no sancionamento da prisão com o objectivo de obter elementos de indicição que é nestes casos ilegal conforme determina o parágrafo 1.º do n.º 2.º do artigo 291.º do C. P. Penal;
- iii) Não constam ainda dos autos os mandados de captura nem de condução à cadeia.

Quanto ao mérito da causa, o tribunal da primeira instância deu como provado que os réus, cerca das três horas da madrugada do dia três de Maio de dois mil e seis, acompanhados de outros indivíduos que se encontram a monte e não identificados, introduziram-se no recinto do Pavilhão de Desportos do Clube Ferroviário da Cidade de Nampula por escalamento do respectivo muro de vedação, depois de terem cortado o arame farpado com instrumentos furtados.

Uma vez no interior do Pavilhão, os réus apoderaram-se dos bens arrolados a folhas 5 dos autos entre os quais avultam, além dos demais, setenta cadeiras plásticas, cinco painéis, cinco sacos de arroz, tudo no valor de cinquenta mil meticais.

Os réus, em audiência de julgamento negaram a prática do crime que lhes foi imputado, tendo apenas o réu Beni Manuel confessado a sua participação, juntamente com o co-réu Sumaila Tomé de Sousa, no transporte do produto do bens assim ilícitamente obtidos.

O tribunal recorrido considerou provados os factos imputados aos réus.

Acolhe esta posição o ilustre Representante do M. P. junto desta instância, com o fundamento de que a minúcia da descrição feita pelo réu Beni Manuel a folhas sete verso e na audiência de julgamento onde, para além de identificar o local, refere a quantidade e diversidade exacta dos bens furtados, o seu destino, as pessoas envolvidas na operação, tendo também em atenção a hora em que foram cometidos os factos, bem como o depoimento de Isidro Jorge a folhas nove verso e ainda ao facto de terem sido encontrados na sua posse trinta e cinco cadeiras, uma panela, uma bateria de 12 volts, e uma carcaça de rádio reproduzidor de cassetes, que haviam guardado a cargo de Dionísio José (folhas 6), para seguidamente serem vendidos no mercado negro afastam quaisquer dúvidas sobre a participação dos réus no crime na qualidade de autores materiais.

Não podemos, porém, concordar com tal conclusão. Com efeito, diz-se na sentença recorrida que “... o tribunal fundou a sua convicção de culpabilidade dos co-réus com base nas provas carreadas ao processo durante a produção de provas”. Em nenhum momento, porém, a sentença se debruça sobre tais provas vertidas nos autos assim incorrendo na violação do disposto na alínea d) do artigo 668.º do C. P. Civil, de aplicação subsidiária. Na verdade, compulsando a Acta da audiência de discussão e julgamento (fls. 59 e 59v.º) facilmente se constata que apenas foram ouvidos os réus Beni Manuel que confessa os factos, assim confirmando as respostas dadas durante a instrução preparatória e Sumaila Tomé de Sousa que nega a prática dos factos a ele imputados, mantendo as respostas dadas anteriormente. Ora a confissão do arguido desacompanhada de outros elementos de prova não tem qualquer valor probatório nos termos do artigo 174.º do C. P. Penal. O tribunal não curou de ouvir, durante o julgamento outros eventuais partícipes cuja declaração poderia lançar mais luz na busca da verdade material ou histórica. Por exemplo não foi ouvido um tal Dionísio José, guarda nocturno da residência do inspector do CFM – Nampula, a quem estava confiada parte dos objectos do crime. (fls. 6). Iguualmente não foi ouvido um tal Jeremias, guarda da piscina do Ferroviário.

Lê-se na sentença que “[s]ubmetidos os autos a julgamento os co-réus se defenderam na forma oral nas suas respostas de fls. 59 e 59v”.

Da leitura da sentença não se vê em que medida a defesa dos arguidos foi considerada, o que se traduz em desrespeito por um dos direitos fundamentais do arguido que é o direito à defesa (artigo 62 da CRM).

Mais ainda a sentença não se pronunciou sobre as agravantes constantes da acusação e nem se debruça sobre a qualificação dos factos, limitando-se a condenar os réus. De igual modo não demonstra porque razão fixou a indemnização em 25000,00 MT (vinte e cinco mil meticais).

Estivemos a apontar irregularidades e vícios de que enferma a sentença. Resulta do exposto que a prova coligida é insuficiente para afastar a dúvida razoável de que os réus são os autores do crime dos autos. Pelo que subsistindo dúvidas haverá que decidir a favor dos réus, conforme manda o princípio *in dubio pro reo*.

Nestes termos, dando provimento ao recurso revogamos a sentença recorrida e absolvemos os réus Sumaila Tomé de Sousa e Beni Manuel, já identificados, por insuficiência de provas.

Passem-se mandados de soltura.

Sem imposto.

Ass.) *Luís António Mondlane e José Norberto Carrilho.*

Está conforme.

Maputo, 31 de Outubro de 2008.

O Secretário Judicial Adjunto, *Mateus Pequeninno.*

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. n.º 33/2007

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:
NILZA LOREN ISMAEL CARDOSO KELLER, maior, divorciada, residente na cidade de Maputo, veio requerer a revisão e

confirmação da sentença proferida pela 15a Divisão da Circunscrição Judicial do Distrito de Pulaski, Arkansas, Estados Unidos da América, no processo n.º DR2006-1175, relativo a divórcio por mútuo consentimento, em que foram partes a requerente e o requerido **ELI AUSTIN KELLER**, maior, divorciado, residente no Estado de Arkansas, EVA.

Citado regularmente, o requerido não apresentou qualquer oposição.

No seguimento dos autos foi dado cumprimento ao preceituado pelo artigo 1099º do C. P. Civil, tendo alegado apenas o requerente.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a analisar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever, do mesmo modo que se demonstra que ela transitou em julgado e provém de autoridade competente.

Igualmente não se constata que exista excepção de caso julgado, como não ocorre situação de litispendência, uma vez que não há notícia de que corra termos por tribunal moçambicano, alguma acção sobre o idêntico objecto, em que sejam partes a requerente e o requerido.

A sentença a rever não contém decisão que seja contrária aos princípios de ordem pública moçambicana, assim como não ofende disposições do direito privado nacional, uma vez que se encontra, de igual maneira, consagrado o instituto de divórcio por mútuo consentimento, na ordem jurídico-legal de Moçambique.

Nestes termos e pelo exposto, revêem e confirmam a sentença proferida pela 25ª Divisão da Circunscrição Judicial do Distrito de Pulaski, Estado de Arkansas, EVA e, por via disso, decretam o divórcio entre a requerida

e requerido, e, conseqüentemente, declaram dissolvido, para todos os legais efeitos, o casamento entre Nilza Loren Ismael Cardoso Keller e Ali Austin Keller.

Custas pela requerente.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Maputo, 16 de Julho de 2008.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

Governo da Província de Manica

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes na cidade de Chimoio, província de Manica, em representação da Associação Caritas Diocesanas de Chimoio, requereu ao Governo Provincial de Manica, o reconhecimento como pessoa jurídica da associação, nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, que regula o direito à livre associação, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem ao seu reconhecimento.

Nestes termos, reconheço a personalidade jurídica da Associação Caritas Diocesanas de Chimoio, com sua sede na cidade de Chimoio, ao abrigo do disposto no artigo 4 e n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, de Julho de 2007. —
O Governador da Província, *Raimundo Maico Diomba*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Cáritas Diocesanas de Chimoio

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que por escritura lavrada no dia treze de Agosto de dois mil e sete, exarada a folhas cinquenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras de associações número duzentos e trinta e nove, da Conservatória do Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo conservadores, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que Francisco João Silota, solteiro, maior, Cremilde Paulo Guerra, solteira, maior, Jorge Manuel Augusto, solteiro, maior, Madalena António Pedro, solteira, maior, Mateus Jusua Noé, casado, Manuel Fernando Sande, solteiro, maior, Tiago Luís Jocene Candiado, solteiro, maior, Sandra Amélia Pedro Paulo Escova, casada, Cérgio Adriano Escova, casado e Francisco Cufasse Macuiane, solteiro, maior, todos residentes nesta cidade de Chimoio;

Por Despacho n.º 1030/2007, de Julho de dois mil e sete, do Senhor o Governador da Província de Manica, constituíram entre si uma associação de carácter não lucrativo com a

denominação Cáritas Diocesanas de Chimoio, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da natureza e denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A associação adopta a denominação Caritas Diocesana de Chimoio – com a sigla (ACARDIO-CHimoio) daqui em diante será designada por Caritas Diocesana de Chimoio.

Dois) A Caritas Diocesana de Chimoio é instituída pela Diocese aprovada pela Conferência Episcopal de Moçambique (CEM), legalmente estabelecida em toda província de Manica, através das respectivas Paróquias e /ou Missões.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza jurídica e objecto

Um) A Caritas Diocesana de Chimoio é uma pessoa de direito privado, apartidária, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial em cada uma das suas delegações.

Dois) A Caritas Diocesana de Chimoio, instituída pela CEM para a promoção integral do homem, pelo exercício de actividades sócio-caritativas, tem como objectivos:

- a) Educar a consciência dos cristãos no sentido da solidariedade da caridade, espírito comunitário, da justiça e simultaneamente ser promotora de acções de partilha cristã de bens, a todos os níveis;
- b) Realizar acções de apoio, com os meios adequados, às camadas mais carenciadas da população, de modo a se tornarem promotoras de seu próprio desenvolvimento;
- c) Promover parcerias e explorar sinergias com instituições e grupos de acção social oficiais, privados ou eclesiais, nacionais ou estrangeiros, que operam ou interessadas em operar no país em programas e objectivos afins;

d) A Caritas Diocesana de Chimoio poderá também desenvolver outras actividades complementares com destaque:

- Programas de emergência;
- Actividades nas áreas de educação, saúde, água potável, agricultura, bem como importação de artigos e equipamentos relacionados com projectos, organização e realização de construções, etc;
- Realizar projectos rentáveis para o auto sustento da própria Caritas e para ajudar aos mais carenciados.

Sede e âmbito de actuação

ARTIGO TERCEIRO

Um) A Caritas Diocesana de Chimoio, é uma associação de âmbito Diocesano e tem a sua sede na cidade de Chimoio.

Dois) Por simples deliberação da Assembleia Diocesana poderá estabelecer delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto da província de Manica. Cada uma destas delegações assumirá o nome de Caritas Paroquial ou da Missão, segundo a denominação do distrito, paróquia ou missão onde ela tiver a sua sede.

Três) As representações da Caritas Diocesana de Chimoio, nas diversas unidades territoriais no plano interno, embora com autonomia administrativa, reger - se - ão pelo presente estatuto e por um regulamento específico aprovado pela Assembleia Diocesana.

ARTIGO QUARTO

Duração da Caritas Diocesana de Chimoio

A duração da Caritas Diocesana de Chimoio é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Dos membros e órgãos centrais

ARTIGO QUINTO

Membros

Um) Serão considerados membros efectivos da Caritas Diocesana de Chimoio todas as Caritas Paroquiais ou da Missão que vierem a ser constituídas por deliberação da Assembleia Diocesana e assumirão expressamente os estatutos e regulamento interno.

Dois) Poderão ser aceites como membros associados outras instituições empenhadas em acções sócio - caritativas e cujos estatutos sejam reconhecidos pelos respectivos Párcos e Conselho Paroquial, desde que o solicitem e a sua candidatura seja aceite pela Assembleia Diocesana, sob proposta do Conselho Executivo da Caritas Diocesana de Chimoio.

ARTIGO SEXTO

Órgãos centrais

São órgãos centrais da Caritas Diocesana de Chimoio os seguintes:

- a) O Conselho Presbiterial da Diocese de Chimoio (Conselho Fiscal)
- b) A Assembleia Diocesana;
- c) O Conselho Executivo;
- d) O Secretariado Diocesano.

CAPÍTULO III

Do Conselho Presbiterial Diocesano CCPD

ARTIGO SÉTIMO

Competências

São competências do Conselho Presbiterial Diocesano (CPD) de Chimoio:

- a) Aprovar os estatutos e regulamento interno da Caritas Diocesana de Chimoio;
- b) Nomear o secretário diocesano e secretário diocesano adjunto;
- c) Nomear o tesoureiro, sob proposta do Conselho Executivo;
- d) Ser ouvido quanto aos problemas mais importantes da organização;
- e) Aprovar o relatório anual das contas e actividades.

ARTIGO OITAVO

Assembleia Diocesana

Composição

Um) A Assembleia Diocesana é o órgão supremo da Caritas Diocesana de Chimoio e é composta pelos seguintes membros:

- a) O presidente, o secretário diocesano e o tesoureiro;
- b) Os representantes das Caritas Paroquiais;

Dois) Cada Caritas Paroquial terá direito a um voto.

Três) O representante da Caritas Paroquial com direito a voto será designado pelo respectivo Pároco e Conselho Paroquial.

ARTIGO NONO

Periodicidade de reuniões

Um) A Assembleia Diocesana reunirá ordinariamente de dois em dois anos.

Dois) Poderá reunir extraordinariamente quando for solicitado pelo Conselho Executivo ou por, pelo menos dois terços dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberação

Um) A Assembleia Diocesana só pode deliberar estando presentes, ao menos dois terços dos seus membros com direito a voto.

Dois) As votações são públicas, podendo ser secretas sempre que o presidente o determine ou a pedido de três quartos dos membros presentes.

Três) As deliberações da assembleia são vinculativas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

São funções da Assembleia Diocesana:

- a) Tomar conhecimento do relatório do secretário diocesano e pronunciar - se sobre ele;
- b) Decidir sobre as grandes linhas de orientação da Caritas Diocesana de Chimoio;
- c) Criar departamentos, sob proposta do Conselho executivo;
- d) Eleger os membros do Conselho Executivo e os respectivos substitutos;
- e) Definir as normas a que deve obedecer o Dia Diocesano da Caritas;
- f) Admitir novos membros associados na Caritas Diocesana de Chimoio, em conformidade com o artigo cinco , número dois e excluí-los por motivos justificados;
- g) Sugerir os temas da Assembleia e as formas de prepará - los;
- h) Deliberar sobre qualquer outro assunto.

C - Conselho Executivo

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Membros

O Conselho Executivo é o órgão de gestão diária da Caritas Diocesana de Chimoio.

Composição do Conselho Executivo:

- a) O presidente, o secretário diocesano e o tesoureiro;
- b) Um representante de cada região (Centro Oeste; Centro Leste; Norte e Sul), eleitos por quatro anos, podendo ser reeleitos por apenas mais um único período imediato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Periodicidade das reuniões

Um) O Conselho Executivo reúne-se, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado ou a pedido por, pelo menos, dois terços dos seus membros

Dois) O Conselho Executivo só pode deliberar estando presentes, pelo menos dois terços dos representantes das Regiões.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

São competências do Conselho Executivo:

- a) Acompanhar a vida da instituição e zelar pelo cumprimento dos estatutos e directrizes superiormente fixadas;
- b) Zelar pelo espírito cristão da Caritas;
- c) Elaborar os orçamentos e os relatórios anuais de contas;

- d) Elaborar os relatórios das actividades a serem apresentados à Assembleia Diocesana;
- e) Verificar o ponto de cumprimento das directrizes fixadas pela Assembleia Diocesana e pronunciar-se sobre os problemas gerais que afectem a instituição e que não sejam da competência superior;
- f) Propor à Assembleia Diocesana a criação de Departamentos;
- h) Ratificar os grupos de trabalho “*ad hoc*” criados pelo Secretariado Diocesano
- k) Convocar a assembleia diocesana extraordinária;
- e) Preparar as assembleias ordinárias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Presidente**Mandato**

O mandato do presidente da Critas Diocesana de Chimoio (Bispo da Diocese) é indeterminável.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Compete especialmente ao presidente:

- a) Representar oficialmente a organização junto da Santa Sé, da Caritas Internacionalis, da Caritas Moçambicana e de qualquer outra organização a nível interno ou internacional;
- b) Presidir as sessões da Assembleia Diocesana e do Conselho Executivo;
- c) Usar do voto de qualidade para desempate, em caso de igualdade de votos, exceptuando os casos de eleições;
- d) Assinar a documentação oficial;
- e) Quando impedido, o presidente da Caritas Diocesana de Chimoio é substituído por um membro por ele previamente indicado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Secretariado Diocesano**Composição**

O Secretariado Diocesano é composto pelo secretário diocesano, tesoureiro e pessoal necessário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências

O Secretariado Diocesano tem as seguintes funções:

- a) Executar as tarefas que lhe forem incumbidas pela assembleia Diocesana e/ou pelo Conselho Executivo;
- b) Apoiar e coordenar as actividades das Caritas Paroquiais;
- c) Estabelecer parcerias e explorar complementaridades com as organizações provinciais, nacionais e estrangeiras;

- d) Elaborar e apresentar os relatórios que forem exigidos pelo Conselho Executivo;
- e) Responsabilizar-se pela boa conservação e arquivo da documentação da organização
- f) Preparar as sessões da Assembleia Diocesana e do Conselho executivo;
- g) Propor ao Conselho executivo a ratificação dos grupos por ele criados.

CAPÍTULO III

Do regime económico

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Constituem receitas da Caritas Diocesana de Chimoio:

- a) Os produtos de campanhas, do ofertório do dia Diocesano da Caritas e da recolha organizada de donativos, como meio de estabelecer uma conveniente comunhão cristã de bens;
- b) Donativos de dentro e fora do país;
- c) Heranças legadas e outros bens que lhe sejam legalmente doados;
- d) Outras receitas.

Dois) O dinheiro disponível deve ser depositado no banco, em nome da Caritas diocesana de Chimoio. A conta bancária deve ser assinada pelo presidente, secretário diocesano e tesoureiro.

Três) Todos os modos de receitas da Caritas Diocesana de Chimoio devem salvaguardar a natureza e objectivos da instituição.

Quatro) Todos os bens móveis e imóveis da Caritas Diocesana de Chimoio devem ser inventariados.

IV CAPÍTULO

Do revisão dos estatutos

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A iniciativa de alteração ou revisão dos estatutos é da competência do Conselho Executivo.

Dois) Decidida a alteração ou revisão, o Conselho Executivo formará um grupo de trabalho que dirigido pelo secretário diocesano, se encarregará de elaborar um novo texto que submeterá à apreciação da Assembleia Diocesana.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissa regularão as exposições do Código Civil e demais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariados de Chimoio, de Três de Dezembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mariquele Events, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória das Entidades Legais sob NUEL 100137321 uma sociedade denominada Mariquele Events, Limitada.

Entre:

Adérito Valentim José Mariquele, moçambicano, casado com Helena Judite Maluleque em regime de comunhão de bens adquiridos, residente no bairro Três de Fevereiro, Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100027753A, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, em dezassete de Dezembro de dois mil e nove; e Margarida Natércia Chilaula, moçambicana, solteira, residente no bairro Central, Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110968893B, emitido pelos Serviços de Identificação de Maputo, em catorze de Junho de dois mil e sete.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mariquele Events, Limitada, que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Mariquele Events, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral ou da gerência da sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem como objecto o exercício de actividades de consultoria e prestação de serviços na área imobiliária, turística, recursos humanos, comércio, importação e exportação, gestão de

representações, participação em capitais de outras sociedades, exploração de serviços de restaurante e *catering*, bem como outras actividades complementares e permitidos por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social em dinheiro é de vinte mil meticais, tendo sido realizado em cem por cento, que corresponde à soma de duas quotas, ambas de cinquenta por cento cada, de capital social, no valor de dez mil meticais, pertencentes ao sócio Adérito Valentim José Mariquele e dez mil meticais pertencente à sócia Margarida Natércia Chilaula

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência fica sob responsabilidade do sócio Adérito Valentim José Mariquele, e a sub gerência fica ao cargo da sócia Margarida Natércia Chilaula, podendo ser remunerados ou não conforme o deliberado em assembleia geral, assumindo a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

Dois) A sociedade obriga-se mediante duas assinaturas de ambos os sócios.

Três) É, porém, vedado ao gerente vincular a sociedade em actos estranhos ao objecto da mesma.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia-geral reunirá anualmente em sessão ordinária até quinze de Fevereiro de cada ano, para apreciação do balanço e das contas do exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tenha sido convocada.

Dois) Sem prejuízo das disposições do Código Comercial em vigor, a assembleia geral só poderá deliberar validamente se estiverem presentes ou representados ambos os sócios.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO OITAVO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com o activo e o passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO NONO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Moza Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, exarada a folhas cinquenta e sete a cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a Notária Lucrência Novidade de Sousa Bonfim, Licenciada em Direito, Técnica Superior dos Registos e Notariado N1 e notária do mesmo Cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe divisão, cedência de quotas e alteração parcial dos estatutos de comum acordo altera-se a redacção do artigo quinto, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Cassamo Momade Cassamo Valy, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Nazir Ahmed NacNazir Ahmed Goolam Mahomed, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme;

Maputo, quatro de Fevereiro de dois mil e A Ajudante — *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Rovuma Investimentos, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que nos termos do artigo noventa do Código Comercial, aprovado pelo Decreto – Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, foi, aos quinze de Janeiro de dois mil e dez, celebrado um contrato de sociedade, para

constituição da mesma, na qual irá denominar-se Rovuma Investimentos, SA a qual será regida pela legislação aplicável e pelo disposto nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Rovuma Investimentos, SA, doravante denominada Sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua D.^{na} Alice, quarteirão quarenta e quatro, Parcela 660^a/5003, Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em Moçambique e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de gestão, gestão de participações sociais em outras sociedades, agenciamento e representação de outras sociedades e direitos.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode:

a) Constituir sociedades bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;

b) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

Três) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por cem acções

nominativas, com o valor nominal de duzentos meticais cada, encontrando-se integralmente realizado.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do Conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o Conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) O tipo de acções a emitir;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretender alienar as suas acções, deverá, primeiro, informar a sociedade sobre a proposta de venda e os termos do respectivo contrato, incluindo a identidade do proposto comprador, por carta registada dirigida ao Conselho de administração e requerendo simultaneamente à sociedade o seu exercício do direito de preferência.

Dois) Após o recebimento da carta referida no número um supra, a sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quinze dias e, cessados estes, os outros accionistas exercerão os seus respectivos direitos de preferência dentro de quinze dias através de carta registada ao accionista alienante.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada preferente.

Quatro) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de valores de Moçambique, em relação às quais os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Cinco) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Acções próprias

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, o preço e demais condições de aquisição, o prazo para a aquisição, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo sétimo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Suprimentos

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral será constituída pelos accionistas da sociedade, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, obrigatórias para a sociedade e todos os accionistas, ainda que ausentes ou quando tenham votado contra a aprovação das mesmas.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Competências

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Reuniões e convocatória da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Aprovar o balanço, o relatório do conselho de administração referente ao ano fiscal anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação, alocação e distribuição de lucros da sociedade;
- c) Eleger os administradores para as vagas existentes, de acordo com os presentes estatutos;
- d) Designar e destituir os auditores externos da sociedade; e
- e) Deliberar sobre qualquer assunto constante da convocatória.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias de assembleia geral sempre que o conselho de administração ou qualquer accionista o julgarem necessário e a seu pedido.

Três) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Quatro) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da Mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Seis) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e cinco por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação. Deverá, porém, ficar provado que (i) cada sócio foi devidamente convocado para a assembleia geral e que (ii) a respectiva convocação ocorreu com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à anterior.

Três) Poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias estabelecidas no artigo anterior, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Quórum deliberativo

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiverem uma acção averbada a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

Três) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade;
- b) A admissão de qualquer accionista;
- c) O aumento ou redução do capital social;
- d) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- e) O exercício do direito de preferência pela sociedade na aquisição de acções da sociedade;
- f) A exclusão de accionista e amortização da/s sua/s acção/ões;
- g) A aquisição de acções próprias pela sociedade;
- h) A nomeação e destituição de membros do conselho de administração;
- i) A determinação do dividendo a ser pago aos accionistas, se houver lucros, após cada ano financeiro;
- j) Venda, compra, concessão e recepção de locação ou oneração (por hipoteca, penhor, fiança, etc.) de quaisquer bens (móveis ou imóveis, incluindo bens incorpóreos tais como o aviamento) da sociedade, incluindo acções e quotas detidas pela sociedade em outras sociedades;
- k) A atribuição de quaisquer garantias ou cauções pela sociedade;
- l) A atribuição ou recebimento de empréstimos pela sociedade;
- m) O desempenho de actividades não associadas à actividade principal da sociedade;
- n) A celebração, alteração e cessação de quaisquer acordos parassociais ou quaisquer acordos de suprimentos;
- o) A conclusão de qualquer contrato fora do âmbito normal ou do objecto social principal da sociedade;
- p) A aprovação de prestações suplementares de capital;
- q) A aprovação das contas; e
- r) A designação e destituição de auditores externos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Representação

Um) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por um mandatário, outro sócio ou administrador da sociedade, constituídos com Procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os accionistas incapazes e os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados por pessoas designadas por escrito e em documento assinado, por meio de, respectivamente, documento particular ou em papel timbrado da pessoa colectiva e com assinaturas de duas pessoas autorizadas.

Três) Qualquer procuração de nomeação de representante de accionista deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual a procuração foi emitida.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa e do secretário, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Local e acta

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá considerar-se reunida uma assembleia geral caso, ainda que em locais geográficos distintos, os accionistas se encontrem conectados por sistemas de video-conferência ou outro meio de comunicação. Tal assembleia deverá realizar-se no local onde se encontre a maioria dos accionistas ou, caso tal não se revele possível, no lugar de domicílio do accionista maioritário.

Quatro) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelos

secretários da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por três administradores efectivos, eleitos em assembleia geral, devendo um deles ser designado para o cargo de presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores poderão não ser accionistas da sociedade.

Três) Todos os administradores, no início de cada ano financeiro da sociedade, emitirão e assinarão declarações escritas de interesse, dando a conhecer à sociedade os respectivos interesses em outras sociedades, negócios e actividades comerciais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem em especial à assembleia geral, poderes esses que incluem mas não se limitam a:

- a) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- c) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- d) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Dois) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores poderes para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

Quatro) Todos os administradores deverão aceitar por escrito as funções para que foram eleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões e convocatória do conselho de administração

Um) O Conselho de administração reunir-se-á sempre que for necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos quatro vezes por

ano, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou pela de qualquer administrador.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas por cada administrador com um mínimo de catorze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento escrito e unânime de todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Quórum constitutivo

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer poderá fazer-se representar por administrador suplente.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações do conselho de administração

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria de votos dos Administradores presentes ou representados, tendo cada administrador direito a um voto.

Dois) O presidente do conselho de administração possui voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A Sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMONONO

Conselho fiscal

As actividades e o orçamento da sociedade serão fiscalizados por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Composição

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos eleitos pela assembleia geral, tendo ainda dois membros suplentes para substituírem os membros efectivos nas suas ausências e impedimentos.

Dois) O conselho fiscal será presidido por um presidente eleito em assembleia geral.

Três) Um dos membros do conselho fiscal poderá ser numa sociedade especializada em contabilidade e auditoria.

Quatro) Os membros do conselho fiscal estão interditos de delegarem as suas funções.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento

Um) O conselho fiscal reúne-se sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Actas do conselho fiscal

As actas do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes constatados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinada pelos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Contas da sociedade

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-

se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Livros de contabilidade

Um) Os livros de contabilidade e registos serão mantidos na sede da sociedade de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O direito dos sócios a examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com o disposto nos artigos cento sessenta e sete. e cento setenta e quatro. do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Um) Do lucro líquido de cada exercício, antes da constituição das reservas estatutárias e de outras reservas reguladas por lei, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para a constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Liquidação)

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito. do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove. do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos accionistas Abdul Abudo Joaquim, Jeremias António Marques e Samora Moisés Machel Júnior, assumindo este último as funções de presidente do conselho de administração.

Aqua Consortium Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Fevereiro de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais sob NUEL 100140071 uma sociedade denominada Aqua Consortium Mozambique, Limitada

Entre:

Primeiro: Jaime James Humbana, casado com Madalena Fernando sob regime de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 231698, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Vinte Quatro de Julho número mil duzentos e oitenta e quatro, sexto andar esquerdo;

Segundo: Willem Folscher Rautenbach, divorciado, de nacionalidade sul-africana, portador do I.D. n.º 5212265112082, emitido pela Home Affairs da África do Sul.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Aqua Consortium Mozambique, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo, na Avenida do Zimbabué número seiscentos e vinte quatro.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Furos e captação de água, canalização de águas dos rios para abastecimento das comunidades;
- b) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais;
- c) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou consti-

tuídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil metcais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Jaime James Humbana, com uma quota de nove mil metcais, correspondentes, a quarenta e cinco por cento;
- b) Willem Folscher Rautenbach, com uma quota de onze mil metcais, correspondente a cinquenta e cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Trê) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida pelos sócios a serem nomeados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no código comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio, Willem Folscher Rautenbach.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido à sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.
- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Ilha Situ Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de dezassete de Dezembro de ano dois mil e nove, se procedeu na sede social da sociedade em epígrafe, em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100013118, a mudança de sede da sociedade.

Que em consequência da alteração verificada na sociedade, os sócios procederam a alteração do artigo segundo do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Zimbabwe, número trezentos e oitenta e cinco, na cidade de Maputo.

Maputo, onze de Janeiro dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

V.A.S. – Investimentos & Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de vinte de Janeiro de dois mil e dez, exarada a folhas cinquenta e quatro a cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a Notária Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, Divisão, cedência de quotas de quotas e alteração parcial dos estatutos de comum acordo altera-se a redacção do artigo quinto, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

Uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Cassamo Momade Cassamo Vally, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

Uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Shoayb Dhoda, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Fevereiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Homedecor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100139235 uma sociedade denominada Homedecor, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Ismael Janmahomed Abdul Magid, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 3714772, emitido em vinte e um de Novembro de dois mil e três, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, morador na cidade de Maputo;

Segundo: Christoffer Rudolph Stander, de nacionalidade sul Africana, solteiro, natural da África do Sul, residente em Nelspruit, Weltevreden número sessenta e sete, portador do Passaporte n.º 4403315028086;

Terceiro: Edward David Venter, de nacionalidade sul-africana, solteiro, maior, natural de África do Sul, portador do Passaporte n.º 481587478.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Homedecor, Limitada, com sede nesta cidade.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Home Decor, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Decoração e ornamentação de imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais.

Dois) Produção, importação e exportação de mobiliário diverso.

Três) Comércio de material decorativo.

Quatro) Engenharia civil, arquitectura paisagística, construção e administração de equipamento industrial.

Cinco) Comercialização de material decorativo e ornamentação.

Seis) Assessoria e prestação de serviços decorativos.

Sete) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios acordem explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- Uma pertencente ao sócio Ismael Ismael Janmahomed Abdul Magid, no valor de trinta e três mil trezentos e trinta e três meticais, equivalente a um terço do capital social;
- Outra pertencente ao sócio Christoffer Rudolph Stander, no valor de trinta e três mil trezentos e trinta e três meticais, equivalente a um terço do capital social; e
- Outra pertencente ao sócio Edward David Venter, no valor de trinta e três mil trezentos e trinta e três meticais, equivalente a um terço do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gestão e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de gerência, composto por dois ou três membros eleitos em assembleia geral, os quais designarão entre si o presidente.

Dois) Os membros do conselho de gerência são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de gerência são designados por período de dois anos renováveis.

ARTIGO OITAVO

Um) O conselho de gerência reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo seu presidente.

Dois) A convocação das reuniões será feita com pré-aviso mínimo de dez dias, por carta, com aviso de recepção ou fax e deverá incluir a ordem de trabalhos.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede, podendo, todavia, sempre que seu presidente o entenda conveniente reunir em qualquer local do território nacional.

Quatro) As deliberações do conselho de gerência deverão ser produzidas, escritas e lavradas em livro de actas próprio para o efeito, devendo as referidas actas serem subscritas e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de gerência, temporariamente, impedido de comparecer far-se-á representar por outrém, mediante simples carta ou fax dirigida ao presidente.

ARTIGO NONO

Um) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Dois) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, director administrativo financeiro designados pelo conselho de gerência, que determinará as suas funções, competência, deveres e direitos do qual prestarão contas das suas actividades.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura conjunta do director-geral e de um membro do conselho de gerência;
- c) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes;
- d) Pela assinatura do director-geral no exercício das suas funções, conferidas pelo conselho de gerência;
- e) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado para o efeito, por gerência de funções.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ficar obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objectivo social, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fiança e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico *Ilegível*.

Royal San Sebastian Hotel & Villas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100140853 uma sociedade denominada Royal San Sebastian Hotel & Villas, Limitada.

Entre:

Twin City Ecoturismo, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, representada por Arnold Pistorius, na qualidade de administrador e com poderes para o acto, conforme a acta avulsa da assembleia geral em anexo; e Hugh Gunning Brown, de nacionalidade sul-africana, casado, em regime de separação de bens, com domicílio habitual na cidade de Joanesburgo, portador do Passaporte n.º 442009315, emitido a onze de Setembro de dois mil e três.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Royal San Sebastian Hotel & Villas, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, o conselho de administração poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade exercerá actividades na área imobiliária, tendo como objecto principal a gestão, exploração e construção de hotéis, também como a promoção da actividade turística.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e encontra-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil metcais, equivalente a noventa por cento do capital, pertencente a Twin City Ecoturismo, Limitada;

b) Outra quota no valor dois mil meticais, equivalente a dois ponto cinco por cento do capital, pertencente a Hugh Gunning Brown.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) A sociedade em primeiro lugar e os sócios posteriormente, na proporção das respectivas quotas, gozam do direito de preferência em caso de transmissão de quotas entre vivos.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto no documento que inclua a proposta de deliberação dirigido à sociedade.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se

válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo Conselho de Administração por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador, a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito por um período de quatro anos, renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Simply Mozams, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Setembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100118793 uma sociedade denominada Simply Mozams, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Ediz Evirgen, casado, em regime de separação de bens, de nacionalidade britânica, titular do Passaporte n.º 452531468, emitido no dia nove de Agosto de dois mil e dois e válido até nove de Agosto de dois mil e doze, residente no Reino Unido; neste acto representado pelo senhor Valente Jamine Júnior Zandamela, natural da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110189993Y, emitido a doze de Dezembro de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, legitimidade proveniente do subestabelecimento passado a seu favor pelo Dr. Anselmo Ricardo Augusto Samussone, identificado como terceiro outorgante no presente contrato de sociedade, que detêm uma procuração a seu favor para assinar a presente escritura em representação do senhor Ediz Evirgen;

Segundo: Neil Andrew Scotney, divorciado, de nacionalidade britânica, titular do Passaporte n.º 306275859, emitido no dia vinte e nove de Junho de dois mil e sete e válido até vinte de Junho de dois mil e dezassete; neste acto representado pelo senhor Valente Jamine Júnior Zandamela, natural da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110189993Y, emitido a doze de Dezembro de dois mil, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, legitimidade proveniente do subestabelecimento passado a seu favor pelo Dr. Anselmo Ricardo Augusto Samussone, identificado como terceiro outorgante no presente contrato de sociedade, que detêm uma procuração a seu favor para assinar a presente escritura passada pelo Sr. Neil Andrew Scotney;

Terceiro: Anselmo Ricardo Augusto Samussone, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos com Ema Bombe Samussone, natural de Maputo, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número cento e quarenta e cinco, Bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110329943R, emitido no dia onze de Abril de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, neste acto representado pelo senhor Valente Jamine Júnior Zandamela, natural da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110189993Y, emitido a doze de Dezembro de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma, denominação e duração)

A sociedade adopta a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade

limitada, com a denominação Simply Mozams, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade do Maputo e poderá abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a Administração o julgue conveniente

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Turismo, nomeadamente através da mediação de pacotes turísticos, a construção, aquisição e desenvolvimento de empreendimentos turísticos, bem como a sua gestão e a prestação de serviços conexos;
- b) Comércio, nomeadamente através da comercialização de produtos diversos;
- c) Indústria, nomeadamente através de implantação de fábricas de processamento e conservação de mariscos;
- d) Imobiliária, nomeadamente através da construção, aquisição, reabilitação e ampliação de imóveis e outras infra-estruturas; e
- e) A importação e exportação de equipamentos, materiais e quaisquer outros bens relacionados com a sua actividade.

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, divisão, exclusão, amortização, exoneração e aquisição de quota, quotas próprias, ónus e encargos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais, correspondendo à soma de três quotas subscritas pelos respectivos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de quarenta mil e duzentos meticais, equivalente a trinta e três vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ediz Evirgen;

b) Uma quota de quarenta mil e duzentos meticais, equivalente a trinta e três vírgula cinco por cento do capital social; pertencente ao sócio Neil Andrew Scotney;

c) Uma quota de trinta e nove mil e duzentos meticais, equivalente a trinta e três vírgula cinco por cento do capital social, do sócio Anselmo Ricardo Augusto Samussone.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende:

- a) Da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte;
- b) De o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade;
- c) Do acordo por escrito do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, bem como em outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, a sociedade e, caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo,

sujeito ao prazo fixado no número seis, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento, por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Cinco) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros deverá comunicar, por escrito, a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, com um pré-aviso de pelo menos cinco dias. A comunicação deverá ser efectuada por qualquer meio idóneo, na qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da carta referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta referida no número anterior. A sociedade, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, deverá pronunciar-se sobre o seu consentimento à cessão proposta, no mesmo prazo de quinze dias. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sete) Durante aquele período de quinze dias, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Oito) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário, identificado a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes nos documentos da alienação.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias referido no número anterior sem que a quota tenha sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores, caso pretenda ceder a referida quota.

Dez) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (doravante, causas de exclusão):

- a) No início do procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio;
- b) Nas ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- c) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou
- d) Na venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquirí-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao respectivo sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelos sócios.

Seis) As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Sete) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Oito) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITO

(Exoneração e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos termos da lei ou caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou de terceiro (doravante, causa de exoneração).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota doravante notificação de exoneração. No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será cedida, livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de aquisição da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, dentro de trinta dias após a notificação de exoneração. Não havendo tal acordo, o valor será fixado por um perito, seleccionado pelos sócios. Este perito deverá ser especializado neste tipo de actividades e a sua decisão será vinculativa. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

(Quotas próprias)

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer

ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta, os respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral para a deliberação referida no número um do presente artigo será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida comunicação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral de sócios e a administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) A convocação da assembleia geral será feita por qualquer administrador por meio de carta, *fac-símile* ou *e-mail* com aviso de recepção, expedido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, a qual poderá ser reduzida para cinco, quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada da deliberação, quando seja esse o caso.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordarem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Considera-se que os sócios se reuniram em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Neste caso, será tida como realizada a assembleia geral no local onde se encontre o maior número de sócios ou no local onde estiver representada a maioria do capital social.

Cinco) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações para as quais a lei obriga que se realize a assembleia geral.

Seis) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) Designação e a destituição de qualquer administrador;
- d) Remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Aumento ou redução do capital social;
- g) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- h) Aprovar a nomeação do verdadeiro e legal mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado;
- i) Exclusão de um sócio;
- j) Amortização de quotas;
- k) Consentimento da sociedade quanto a cessões de quotas; e
- l) Aprovação da nomeação anual de auditores externos.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada e representada por três administradores podendo a escolha recair sobre sócios ou estranhos a sociedade.

Dois) Os administradores mantêm-se no seu cargo por mandatos de dois anos renováveis ou até que a estes renunciem ou, ainda, até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Poderes)

Os administradores terão todos os poderes para:

- a) Gerir e representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente;
- b) Celebrar contratos de trabalho;
- c) Receber quantias, passar recibos e dar quitação;
- d) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;
- e) Contrair empréstimos e confessar dívidas bem como;
- f) Praticar todos os demais actos tendentes à prossecução do objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador, nos precisos termos em que for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos à aprovação da assembleia geral até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem de cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos previstos na lei; ou
- b) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Um) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade, incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos, serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Administradores da sociedade)

Um) Para o primeiro mandato, ficam desde já nomeados como administradores da sociedade os três sócios fundadores, com os poderes consagrados no artigo décimo sexto.

Dois) Os sócios fundadores, poderão escolher de entre si um que exercerá as funções de administrador executivo, com os poderes de administração corrente que lhe forem confiados pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mopani Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por acta de três de Agosto de dois mil e nove, procedeu-se na sociedade epigrafe a cessão de quota e nomeação de administrador, onde Mahomed Salim Akubai cedeu a totalidade da sua quota ao Aadil Yakub Daya, com todos os seus correspondentes direitos e pelo seu valor nominal e de seguida nomeou-se o novo administrador da sociedade, alterando-se deste modo a redacção do número um do artigo quinto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, dividido em quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de oito mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Fawz Ismail Yousuf;
- b) Uma quota com o valor nominal de oito mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Irfaan Ismail Yousuf;
- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio, Aadil Yakub Daya;
- d) Uma quota com o valor nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio, Shabir Adam.

Está conforme.

Maputo, dezasete de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Shengbao International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por acta de trinta de Julho de dois mil e nove, procedeu-se na sociedade epigrafe a cessão de quota e nomeação de administrador, onde Xiusheng Shi cedeu a totalidade da sua quota ao Temba Domingos Sabão, com todos os seus correspondentes direitos e pelo seu valor nominal e de seguida nomeou-se o novo administrador da sociedade, alterando-se deste modo a redacção do artigo quarto, nono e décimo do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil metcais, correspondente a uma única quota e pertencente ao sócio, Temba Domingos Sabão.

ARTIGO NONO

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela cabe ao sócio Temba Domingos Sabão.

ARTIGO DÉCIMO

Para que a sociedade fique validamente obrigada é bastante a assinatura do administrador ou de um procurador nomeado.

Está conforme

Maputo, dezasete de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Bereket, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100140543 uma sociedade legal denominada Bereket, Limitada.

Entre:

Primeiro: Kadir Çakirbay, de nacionalidade turca, portador do Passaporte n.º 293033, emitido pela Migração de Istanbul, Turquia, em oito de Outubro de dois mil e sete, solteiro, residente na Rua Consiglier Pedroso, sessenta e sete, rés-do-chão, em Maputo.

Segundo: Ibrahim Hakki Ozelgul, de nacionalidade turca, portador do Passaporte n.º 006803, emitido pela Migração de Erzincan, Turquia, em trinta de Dezembro de dois mil e sete, solteiro, residente na Rua Consiglier Pedroso, número oitenta e um, rés-do-chão, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Bereket, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Josina Machel, número mil e treze A, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

O objecto da sociedade consiste na prática, de actos de comércio geral, prestação de serviços,

agenciamentos e todas as actividades de natureza comercial, industrial e mineira permitidas e de acordo com a lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, corresponde a vinte mil meticais assim repartido:

- a) Kadir Çakirbay, dez mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital;
- b) Ibrahim Hakki Ozelgul, dez mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos desvios rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares, podendo porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela necessite.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre e a terceiros dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá à sociedade com antecedência mínima de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições da cessão.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para a aprovação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, ou noutro local, desde que não prejudique o direito legítimo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gestão da sociedade compete aos sócios, através de seus representantes, ou

representante, sendo necessária a intervenção no máximo de apenas um para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A remuneração da gerência será estabelecida em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartido o lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O ano comercial coincide com o ano cívil e o balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo de seguida submetidos a apreciação da Assembleia Geral Ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e pela resolução unânime dos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.